



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

Beatriz Nunes

**PLANEJAMENTO FAMILIAR E MATERNIDADES LÉSBICAS: VIABILIDADE DAS  
TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO CASEIRA FRENTE AO PROVIMENTO N°  
149/2023 DO CNJ**

Florianópolis

2023  
Beatriz Nunes

**PLANEJAMENTO FAMILIAR E MATERNIDADES LÉSBICAS: VIABILIDADE DAS  
TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO CASEIRA FRENTE AO PROVIMENTO Nº  
149/2023 DO CNJ**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientador(a): Profa. Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss

Florianópolis  
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Nunes, Beatriz

Planejamento familiar e maternidades lésbicas :  
Viabilidade das técnicas de reprodução caseira frente ao  
Provimento nº 149/2023 do CNJ / Beatriz Nunes ;  
orientadora, Grazielly Alessandra Baggenstoss , 2023.  
82 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências  
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Inseminação caseira. 3. Planejamento  
familiar. 4. Direito das famílias. 5. Maternidades  
lésbicas. I. Baggenstoss , Grazielly Alessandra. II.  
Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em  
Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "Planejamento Familiar e Maternidades Lésbicas: Viabilidade das Técnicas de Reprodução Caseira Frente ao Provimento nº 149/2023 Do CNJ", elaborado pelo(a) acadêmico(a) Beatriz Nunes, defendido em 04/12/2023 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,5 (NINE E MEU), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 04 de Dezembro de 2023

  
\_\_\_\_\_  
**Profa. Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss**  
Professor Orientador

  
\_\_\_\_\_  
**Dra. Lucia Helena de Souza Martins**  
Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
**Mestranda Francielly Bitencourt**  
Membro de Banca

## COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

### TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluna: Beatriz Nunes

Matrícula: 19102442

Título do TCC: Planejamento Familiar e Maternidades Lésbicas: Viabilidade das Técnicas de Reprodução Caseira Frente ao Provimento N° 149/2023 do CNJ

Orientadora: Grazielly Alessandra Baggenstoss

Eu, Beatriz Nunes, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 07 de dezembro de 2023.



Documento assinado digitalmente

**BEATRIZ NUNES**

Data: 07/12/2023 14:39:51-0300

CPF: \*\*\*.811.099-\*\*

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**BEATRIZ NUNES**

*Às mulheres, sobreviventes das violências cotidianas.*

*Às lésbicas.*

## AGRADECIMENTOS

Já diria Conceição Evaristo: escrever é uma maneira de sangrar. Se hoje sangro nessas páginas virtuais para que, de alguma forma, consiga demonstrar a revolta que sinto diante das várias violências que acometem as mulheres, é graças a cada pessoa que passou pela minha vida e me ensinou um tanto.

Agradeço à minha mãe Andréia, por tudo que fez e faz por mim, por toda a preocupação e cuidado, por todo amor e força que a permite sorrir e fazer brincadeiras mesmo nos dias cinzentos. À minha irmã Bruna, por me ensinar quase tudo que eu sei e por ter me aberto as portas para o estudo, obrigada, minha irmã, por ser inspiração na minha vida acadêmica e pessoal.

Agradeço também ao meu cunhado César, por ser como um pai para mim e por ter me levado para fazer o vestibular da UFSC durante três dias. À minha sobrinha e afilhada Ana Clara, por ser a luz da minha vida e por me fazer sentir o amor mais lindo que eu poderia sentir. Sou grata ao meu pai, Carlos César (*in memoriam*), por despertar em mim a força e a inquietação que me deram coragem para não ficar inerte diante da injustiça e da dor dos oprimidos.

Aos meus amigos e colegas de graduação Franciele, Ketelin, Leonardo, Rebeca, Stefhany, Tiago e Vitória. Obrigada por colorirem e tornarem a graduação um percurso colorido e cheio de amor. Minha caminhada no Direito não teria sido a mesma sem o carinho de vocês.

Agradeço à minha amiga Alice, que estudou comigo desde o pré-escolar e até hoje me dá ótimos conselhos.

À Escola de Educação Básica Visconde do Rio Branco, onde estudei durante toda a vida antes de ingressar na faculdade. Agradeço a cada professora e professor que despertou em mim um senso crítico e uma vontade de contribuir para melhorar a realidade dos deixados à margem pelo sistema.

Minha gratidão especial à minha orientadora Grazielly que, sempre gentilmente, acalmou meu coração nesse percurso de escrita. Professoras como você me fazem ter fé e acreditar que o Direito pode ser um espaço menos hostil. Obrigada por ser tanta força no meio do caos.

Aos demais amigos, gostaria que soubessem que sem vocês para alegrar e tornar meus dias melhores, nada disso seria possível.

Se eu não me definisse por mim mesma, teria sido esmagada pelas fantasias de outras pessoas sobre mim e comida viva (Audre Lorde).

## RESUMO

No Brasil, a inseminação caseira surge como uma alternativa à inseminação realizada no seio de clínicas especializadas, como uma forma mais acessível a quem não dispõe de recursos financeiros para arcar com os altos custos das clínicas. O presente trabalho pretende realizar o recorte de gênero e orientação sexual das mulheres lésbicas, grupo que vem recorrendo à inseminação caseira com frequência nos últimos anos. Com o uso da inseminação feita no âmbito doméstico e a falta de regulamentação por parte do Conselho Federal de Medicina e pelo Direito, surgem problemáticas jurídicas. Uma das problemáticas diz respeito ao registro das crianças nascidas por meio da inseminação caseira. Conforme o artigo 513, II do Provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça, para o registro de criança nascida por inseminação artificial heteróloga é necessária a apresentação de declaração de diretor técnico de clínica de reprodução humana. Por inexistirem clínicas envolvidas quando se trata de inseminação caseira, essas mulheres não conseguem realizar o registro da criança em nome das duas mães diretamente no cartório, tendo que recorrer às vias judiciais. Para compreender o tema e verificar os meios para a efetivação do direito constitucional ao planejamento familiar, essa pesquisa se estruturou teoricamente em uma revisão bibliográfica de autoras e autores que discorrem acerca dos conceitos de família, da opressão das mulheres e da temática de reprodução social. No cotejo com a realidade, foi realizado o procedimento de levantamento de julgados, em que se coletaram decisões judiciais relativas ao registro nos casos de inseminação caseira. Assim, foi possível, a partir do método indutivo, extrair o modo que os juízos e tribunais têm decidido essas demandas. Como resultado dessa pesquisa, depreende-se que, apesar de a inseminação caseira ser mais acessível financeiramente, esta técnica carece de regulamentações, o que gera entraves jurídicos, como no caso das barreiras para o registro da criança em nome de duas mães. Com as exigências do Provimento nº 149/2023 do CNJ, surge a necessidade do ingresso na via judicial para regularizar o registro da criança nascida por inseminação caseira. Apesar de a maioria das decisões serem favoráveis ao reconhecimento da dupla maternidade, os operadores do Direito ainda apreciam os casos a partir de uma lógica cis-heterossexual. Por fim, verifica-se que a falta de regulamentação da inseminação caseira é mais um empecilho para a democratização do acesso ao planejamento familiar, gerando inseguranças jurídicas que precisam ser enfrentadas pelo Direito.

**Palavras-chave:** inseminação caseira; planejamento familiar; direito das famílias; maternidades lésbicas.

## ABSTRACT

Home insemination appears as an alternative to insemination carried out in specialized clinics, as a more accessible way for those who do not have the financial resources to bear the high costs of clinics. The present work intends to analyze the gender and sexual orientation of lesbian women, a group that has been resorting to home insemination frequently in recent years. With the use of insemination carried out at home and the lack of regulation by the Federal Council of Medicine and the Law, legal problems arise. One of the problems concerns the registration of children born through home insemination. According to article 513, II of Provision n° 149 of the National Council of Justice, to register a child born through heterologous artificial insemination, it is necessary to present a declaration from the technical director of a human reproduction clinic. As there are no clinics involved when it comes to home insemination, these women are unable to register the child in the name of both mothers directly at the registry office, having to resort to legal means. To understand the topic and verify the means for implementing the constitutional right to family planning, a bibliographic review will be carried out on authors who discuss the concepts of family, the oppression of women and the topic of social reproduction. Furthermore, judicial decisions relating to registration in cases of home insemination will be collected, so that, using the inductive method, it will be possible to extract the way in which courts and tribunals have decided these demands. As a result of this research, it appears that, although home insemination is more financially accessible, this technique lacks regulations, which creates legal obstacles, as in the case of barriers to registering the child in the name of two mothers. With the requirements of Provision n° 149/2023 of the CNJ, there is a need to go to court to regularize the registration of the child born by home insemination. Although the majority of decisions are in favor of recognizing double motherhood, legal practitioners still assess cases from a cis-heterosexual perspective. Finally, it appears that the lack of regulation of home insemination is yet another obstacle to the democratization of access to family planning, generating legal insecurities that need to be addressed by the Law.

**Keywords:** home insemination; family planning; family's law; lesbian motherhood.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
BA	Bahia
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CFM	Conselho Federal de Medicina
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FIV	Fertilização <i>In Vitro</i>
GO	Goiás
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IC	Inseminação Caseira
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queers, Interssexuais, Assexuais, mais
MG	Minas Gerais
MP	Ministério Público
PB	Paraíba
PR	Paraná
PT	Partido dos Trabalhadores
RA	Reprodução Assistida
RJ	Rio de Janeiro
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TJ	Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>NOÇÕES DE FAMÍLIA E ORGANIZAÇÃO DO ESTADO</b> .....	<b>15</b>
2.1	PLANEJAMENTO FAMILIAR COMO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO.....	19
2.2	LESBOFOBIA E O CONTROLE DOS CORPOS PELO DIREITO.....	23
2.3	RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA E A PLURALIDADE DE FAMÍLIAS.....	27
<b>3</b>	<b>RELAÇÕES FAMILIARES, LESBIANIDADES E MATERNIDADES</b> .....	<b>32</b>
3.1	LESBIANIDADE E MATERNIDADE.....	33
3.2	PROCEDIMENTOS E TÉCNICAS DA INSEMINAÇÃO CASEIRA.....	37
3.3	UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO CASEIRA NA REALIDADE BRASILEIRA.....	42
3.4	MATERNIDADES LÉSBICAS, O USO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL E O REGISTRO CIVIL.....	48
<b>4</b>	<b>ANÁLISE LEGISLATIVA E DOUTRINÁRIA SOBRE AS EXIGÊNCIAS DE LAUDO DE CLÍNICA PARA REGISTRO DA CRIANÇA FRUTO DE INSEMINAÇÃO CASEIRA</b> .....	<b>50</b>
4.1	PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL.....	51
4.2	DISCUSSÃO DOS DADOS COLETADOS NA PESQUISA JURISPRUDENCIAL.....	61
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>68</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (CF) brasileira, em seu artigo 226, §7, define a família como base da sociedade, detentora de especial proteção pelo Estado, sendo o planejamento familiar matéria de livre decisão do casal. Assim, o direito constitucional ao planejamento familiar deve ser patrocinado pelo Estado, de modo a garantir os meios para sua efetivação. Apesar da existência de políticas públicas informativas sobre o planejamento familiar, elas costumam limitar-se aos padrões cis-heterossexuais, com informações de anticoncepção e sobre infecções sexualmente transmissíveis fundadas em uma noção de sexo cis-heterossexual (Baggenstoss, 2022).

Deslocando a questão do planejamento familiar ao desejo que algumas famílias têm em procriar, verifica-se que os modelos de famílias compostas por pessoas do mesmo sexo<sup>1</sup> não são plenamente contempladas. Embora existam técnicas de reprodução assistida que possibilitem que pessoas do mesmo sexo e pessoas com infertilidade procriem, essas técnicas não são acessíveis a todos.

---

<sup>1</sup> As ideias relacionadas a sexo são diversas das ideias relacionadas a gênero. O sexo representará uma classificação desenvolvida cientificamente sobre o que se entende, como funciona e como se pode nomear o corpo. A partir dessas nomenclaturas e classificações, o gênero, articulado com a noção de sexo, representará um conjunto de normas e práticas que condicionará o indivíduo a se entender e se apresentar a partir das significações estabelecidas culturalmente, que é chamada de sistema sexo-gênero. Assim, “o **gênero**, assim, é produzido a partir dessas normas. Entendido como um fazer, o corpo é constantemente estilizado por práticas direcionadas por uma estrutura hegemônica de gênero que as regula. Tais práticas, não questionadas e repetidas, produzem a naturalização dos sentidos orientados pelas normas de gênero e, consequentemente, promovem a ideia de substância a essas formas, como se fossem naturais a uma classe ontológica. Tem-se, deste modo, a performatividade de gênero (Butler, 2018a). [...] Portanto, o **corpo** não é pensado como uma mera entidade biológica, como nas ciências positivistas, em que é considerado algo empírico, ou fenômeno que pode ser mensurado e verificável, abstraído de seu contexto, que existe por si em uma lógica evolutiva determinada cientificamente (Butler, 2016). Contudo, também não se trata aqui de apresentar uma negativa de certa biologia e fisiologia do corpo, mas de compreender o que faz com que o corpo exista em um determinado contexto porque uma ideia positivista sobre ele falha no seu entendimento enquanto um ser vivo, que vive e que morre (Butler, 2016). Para esta tese, busca-se desfazer as fronteiras da separação do corpo de seu contexto. Como uma superfície a ser significada, o corpo é entendido a partir de uma série articulada de fronteiras de significados políticos de ordem individual e política (Butler, 2018a). Com as normas de gênero, o corpo é impregnado de uma série de significações conferidas pelo sistema sexo-gênero (Butler, 2018a)”. Cf. Baggenstoss, 2022.

Diante desta dificuldade de acesso a clínicas de reprodução assistida, tem-se, cada vez mais, recorrido a métodos de inseminação caseira (IC).

O presente trabalho busca realizar um recorte específico, que trata de mulheres cisgêneras lésbicas que recorrem ao uso da inseminação caseira. Embora a técnica também possa ser utilizada por casais cis-héteros, o objetivo da pesquisa cinge-se aos casais de mulheres, grupo com maior recorrência ao uso da inseminação caseira. A inseminação caseira consiste na inserção de material genético doado diretamente no corpo da mulher por meio de uma seringa, podendo-se utilizar também de um espécuro para maior exposição do colo do útero. Neste tipo de auto inseminação, as tentantes costumam encontrar os doadores por meio de redes sociais e grupos de *WhatsApp*. Nos grupos são compartilhadas experiências e técnicas utilizadas para a obtenção de êxito na inseminação (Figueiró, 2021).

Apesar de ser uma alternativa mais viável financeiramente, a inseminação caseira não é regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), não havendo disposições sobre triagem do esperma doado, verificação de qualidade, tampouco a garantia de que o material genético realmente provém de uma doação e de que o doador é uma pessoa anônima.

Além da não regulamentação pelo CFM, a inseminação caseira também não está abrangida pelo Provimento nº 149 de 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, no seu artigo 513, II, determina a necessidade de “declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários” para que seja feito o registro e a emissão da certidão de nascimento da criança.

Importante ressaltar que, durante as pesquisas para a confecção do presente trabalho, foi alterado o Provimento nº 63 de 2017 do CNJ, o qual possuía, em seu artigo 17, II, a mesma previsão do artigo 513, II do Provimento nº 149/2023. Por ser uma alteração recente, muitos dos julgados e materiais utilizados na pesquisa ainda se referiam ao Provimento nº 63 de 2017 do CNJ.

Essa exigência do CNJ impossibilita que as crianças nascidas por meio da inseminação caseira sejam registradas em nome das duas mães, tendo em vista que, por ser um procedimento realizado no âmbito doméstico, carece de clínica e de

declaração médica. É precipuamente diante desta problemática que o presente trabalho se desenvolve.

Para melhor entendimento das questões que rondam a falta de atenção legislativa e judiciária aos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres lésbicas, o trabalho se desenvolve em seções que abordam *as noções de família e organização do Estado*, em que se busca percorrer algumas noções sociológicas clássicas sobre o conceito de família, que levam a entender a importância da família heterossexual para o surgimento e desenvolvimento do capitalismo. Ainda, utiliza-se de casos paradigmas para elucidar o conservadorismo do Direito perante casos de pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queers, Intersexuais, Assexuais, mais (LGBTQIA+).

Ainda no primeiro capítulo, trata-se sobre alguns marcos normativos sobre o direito ao planejamento familiar e sobre a forma com que o Direito controla os corpos das mulheres, especialmente das mulheres lésbicas. Recorre-se às teorias de reprodução social tecidas por Silvia Federici e às ideias de Nancy Fraser sobre trabalho de cuidado, para que, assim, tenha-se uma melhor noção do papel da mulher no seio familiar. Fechando o primeiro capítulo, abordam-se as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o reconhecimento da união homoafetiva e das novas formas de famílias, as quais precisam de atenção por parte dos operadores do Direito.

O segundo capítulo, intitulado de *Relações Familiares, Lesbianidades e Maternidades*, discorre acerca da socioafetividade como elemento fundamental nas relações familiares, sobre as noções de parentesco e acerca das maternidades lésbicas e como essa categoria de mulher lésbica se tensiona com a possibilidade da maternidade. Ainda, traçam-se os procedimentos e técnicas utilizadas na inseminação caseira, analisando o percurso utilizado pelas tentantes, desde a procura do doador, ao nascimento da criança e a dificuldade no seu registro. São levantadas algumas questões jurídicas decorrentes da inseminação caseira, questões essas que, pela falta de regulamentação, trazem inseguranças nas searas de famílias e sucessões.

Por fim, recorre-se à *análise legislativa e doutrinária sobre as exigências do laudo de clínica para o registro da criança fruto de inseminação caseira*, utilizando-se de julgados para elucidar o tema e verificar como vem sendo a prática dos juízos e tribunais brasileiros na apreciação desta temática. Serão trazidos,

portanto, alguns julgados exemplificativos de como a dificuldade suscitada pelo Provimento nº 149/2023 do CNJ faz com que seja necessário ingresso pela via judicial para que a dupla maternidade seja reconhecida e a criança registrada em nome de ambas as mães. Vale ressaltar que muitos casais, além das dificuldades financeiras para custear a inseminação em clínica, também não dispõem de recursos para ingresso na via judicial, gerando ainda mais inseguranças para essas famílias.

Ao longo do trabalho, objetiva-se levantar questões acerca da inseminação caseira e sobre a ineficácia do acesso de mulheres lésbicas ao gozo de seus direitos sexuais e reprodutivos de forma plena. Não se pretende encontrar soluções para a problemática, mas sim gerar algumas inquietações e dar maior visibilidade a um fenômeno que se relaciona diretamente com o Direito e que diz respeito a um grupo invisibilizado em função de gênero e orientação sexual.

## 2 NOÇÕES DE FAMÍLIA E ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

De modo a compreender o conceito atual de família, recorre-se às noções de família construídas pelos clássicos da sociologia. Para isso, é necessário evitar anacronismos, situando cada autor no seu contexto histórico e social e estabelecendo uma visão crítica em relação às teorias fundantes da sociologia, já que se estruturam em pensamentos masculinos hegemônicos.

Para Durkheim (1999, p. 24-26), houve época na história da família em que não havia casamento, as relações sexuais independiam de relação jurídica que ligasse o casal, não sendo exigida a fidelidade. Com a instituição do casamento, as obrigações conjugais começam a se multiplicar e com o passar dos anos, o matrimônio se torna mais duradouro e o trabalho sexual se torna mais dividido. As mulheres, portanto, assumiram as funções afetivas, enquanto os homens desempenhavam as funções intelectuais. Conforme Durkheim, o maior efeito da divisão sexual do trabalho não seria o aumento do rendimento das funções desempenhadas, mas a solidariedade social.

Max Weber (2004), por sua vez, ao tratar do casamento em sua obra *Economia e Sociedade*, vincula o contrato sexual a um racionalismo jurídico operante. Essa liberdade de contrato sexual descrita pelo autor é, no decorrer da história, regulada pelas tribos e clãs. Entende-se o casamento como uma forma de normatizar as relações sexuais de acordo com as vontades do clã e, dessa forma, tornar a família necessária para a manutenção da linhagem sucessória, trazendo segurança jurídica quanto aos direitos de propriedade.

Para Engels (1986), a origem da família e a opressão feminina nascem com a propriedade privada. Apesar das críticas de Marx e Engels ao modelo de produção capitalista, Federici (2019a) destaca a omissão dos pensadores ao descrever as condições do proletariado industrial, já que não se voltam tanto à questão da reprodução social, ao contrário, quase naturalizam o processo de reprodução (Federici, 2019a, p. 266).

De acordo com Federici (2019a, p. 68), tanto nos países “desenvolvidos”, quanto nos “subdesenvolvidos”, o trabalho doméstico e a família assumem papel central como pilares da produção capitalista.

A família é essencialmente a institucionalização do nosso trabalho não assalariado, da nossa dependência não assalariada dos homens e, conseqüentemente, a institucionalização da divisão desigual do trabalho que tem disciplinado a nós e também aos homens. O nosso não assalariamento e dependência têm mantido os homens presos ao emprego, ao garantir que, sempre que eles quisessem recusar esse trabalho, teriam de encarar a esposa e as crianças, que dependiam de seu salário (Federici, 2019a, p. 73).

Antes mesmo do desenvolvimento capitalista, existia no nascimento do direito a ideia de *paterfamilias* do Direito Romano, no qual o pai exercia seu pátrio poder no seio familiar. Hoje o termo “pátrio poder” deu espaço a uma acepção mais democrática, o “poder familiar” exercido pelos pais na criação dos filhos. Diante disso, percebe-se que direito e a história andam ligados, os acontecimentos políticos e sociais influenciam na maneira com a qual o direito regula as relações humanas.

Assim, embora partindo de teorias distintas, os conceitos clássicos de família convergem ao tratar do núcleo familiar constituído por homem e mulher. E assim também foi e é o direito brasileiro. A família possui função central na estruturação da sociedade e da economia, ligando-se à manutenção e sucessão da propriedade privada.

As noções de família não são as mesmas em todas as partes do mundo. Apesar de hegemônica no campo das pesquisas, as famílias ocidentais e cis-heterocentradas não são as únicas existentes. Desta forma, é importante voltar-se aos núcleos familiares não hegemônicos, como as famílias de matriz indígena e orientais, bem como as compostas por pessoas não cisheterossexuais.

De acordo com a Constituição Federal brasileira, a família é conceituada como a base da sociedade, devendo o Estado dar especial proteção a ela. Neste sentido define o artigo 226, §7º da CF, quando busca garantir o acesso ao livre planejamento familiar e impõe ao Estado fornecer os subsídios necessários para que o planejamento familiar seja desenvolvido. Portanto, a família possui uma proteção especial no ordenamento jurídico brasileiro e se relaciona diretamente com os princípios da dignidade humana e da paternidade responsável.

Além das previsões contidas na CF, conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos, em vigor no Brasil desde 1992, em seu artigo 17.1, a família é elemento natural e fundamental do núcleo social e deve ser protegida pelo Estado e

pela sociedade. Extrai-se da norma a necessidade de proteção da família, a proteção contra ingerências arbitrárias e ilegais, bem como o dever de que a custódia das crianças e jovens deve basear-se na avaliação dos comportamentos parentais, sendo vedadas especulações, presunções e estereótipos sobre características do pai ou da mãe, ou ainda a preferência por conceitos tradicionais de família.

Nesse contexto, em 2010 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apreciou uma demanda contra o Estado do Chile que deu à luz ao caso conhecido como *Atala Riffo e Crianças versus Chile*. O caso se baseia no desrespeito, por parte do Estado do Chile, a diversos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos em decorrência do tratamento discriminatório e pela interferência arbitrária que acometeu a Sra. Atala em razão de sua orientação sexual.

Em síntese, a Sra. Karen Riffo foi casada com Ricardo Jaime López Allendes, com quem teve três filhas. Após o divórcio do casal, as filhas ficaram sob a guarda da mãe. No entanto, em 2002, Karen Riffo passou a morar com sua companheira Emma de Ramón, juntamente com as filhas. Diante disso, o pai das crianças ajuizou uma demanda pleiteando a guarda das meninas, sob a alegação de que o núcleo familiar em que viviam com a mãe colocava em risco o desenvolvimento físico e emocional das crianças.

Assim sendo, pelo fato da convivência lésbica de Karen Atala, e com argumentos conservadores, inclusive com alegações de que, por viver com um casal de lésbicas, as crianças estariam mais sujeitas a infecções biológicas como AIDS e herpes. O juízo que apreciou a demanda entendeu que Atala Riffo teria colocado seus interesses pessoais acima do cumprimento de seu papel materno, entendendo a necessidade de incluir as crianças em um contexto de “normalidade” heterossexual.

Após uma série de recursos, a Corte Suprema do Chile concedeu mandado de segurança atribuindo a guarda ao pai sob argumentos de que as crianças estariam vulneráveis por estarem inseridas em um ambiente familiar diferente de seus colegas, o que poderia gerar isolamento e discriminações contra as meninas. A partir disso, o caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que, por sua vez, considerou a visão discriminatória, o que foi negado pelo estado chileno, que afirmou estar prezando pelo melhor interesse das crianças. (Siddharta; Soprani; Amorim, 2012).

De acordo com a CIDH, rebatendo os argumentos de que as crianças teriam direito a uma família “normal e tradicional”:

141. A esse respeito, a Corte Suprema de Justiça destacou que ignorou-se “o direito preferencial das menores [de idade] de viver e desenvolver-se no seio de uma família estruturada normalmente e apreciada no meio social, segundo o modelo tradicional que lhes é próprio”. Por sua vez, o Juizado de Menores de Villarrica, na decisão de guarda provisória, salientou que “o autor apresenta argumentos mais favoráveis em prol do interesse superior das crianças, argumentos que, no contexto de uma sociedade heterossexual e tradicional, assumem grande importância”. 142. A Corte constata que na Convenção Americana não se encontra determinado um conceito fechado de família nem tampouco se protege só um modelo “tradicional” de família. A esse respeito, o Tribunal reitera que o conceito de vida familiar não se reduz unicamente ao matrimônio, e deve abranger outros laços familiares de fato, onde as partes têm vida em comum fora do casamento. (CIDH, 2012, p.48).

Nesse sentido, o caso de Atala Riffo foi o primeiro precedente da Corte IDH sobre proteção à diversidade sexual. Seguindo a mesma lógica, a Corte reconheceu os mesmos direitos dos casais heterossexuais aos casais homoafetivos nas Opinião Consultiva nº 24 de 2017, bem como admitiu a alteração do nome civil e a utilização do nome social para adequação à identidade de gênero percebida pela pessoa. (Pereira, 2021, p.406-407).

A partir deste exemplo, verifica-se que o texto normativo é redigido de uma forma que apresenta restrições semânticas quanto ao conceito de família, sendo pautado sobretudo numa lógica cisheteronormativa e ocidental. No entanto, as famílias são múltiplas e se desenvolvem de diferentes formas de acordo com o contexto sociocultural do local onde residem. Por exemplo, enquanto para a noção de família tradicional ocidental a monogamia é institucionalizada, para outras culturas orientais e até mesmo indígenas o significado da união entre duas ou mais pessoas pode ser outro.

O direito internacional também tem papel importante no reconhecimento e proteção de povos originários marginalizados. Conforme explica Guedes, Schäfer e Lara (2019, p 190), o Supremo Tribunal Federal brasileiro vem firmando frente à jurisprudência da Corte IDH ressignificações que alcançam os avanços preconizados pela Constituição Cidadã. Um caso emblemático citado pelos autores

é o Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Vs. Nicarágua, de 1998 em relação a demarcação de terras indígenas.

Desta forma, as noções de família, apesar de suas particularidades, são descritas geralmente levando em consideração a heteronormatividade como sinônimo de normalidade, assim, a semântica excludente apresentada acarreta na interpretação discriminatória. Ou seja, a escrita e as palavras precisam ser escolhidas de forma a abarcar a diversidade e, acima disso, impedir distorções propositais para deturpar o verdadeiro sentido da lei.

Nesse sentido, a Comissão Americana de Direitos Humanos apresenta uma segurança para a garantia dos princípios previstos no Pacto de San José da Costa Rica e para seus signatários. O Brasil, além das previsões constitucionais, deve observar os princípios internacionais que ratificou. Apesar das garantias da Carta de 1988, o planejamento familiar e o conceito de família brasileira ainda estão respaldados em culturas discriminatórias, o que reflete também a atuação do judiciário, tendo em vista que o ocorrido no Chile não é um caso isolado, tampouco uma problemática local.

## 2.1 PLANEJAMENTO FAMILIAR COMO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO

O planejamento familiar é um direito constitucional respaldado no artigo 226, §7º da Constituição Federal, que define a família como a base da sociedade e que por isso possui especial proteção do Estado. Na mesma linha, o artigo 1.565, §2º do Código Civil (CC) define que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e que compete ao Estado fornecer recursos educacionais e financeiros para o exercício deste direito.

Importante destacar entre a promulgação da CF e a atualidade, foram criadas diversas normativas acerca do direito das famílias que abrangem muito mais as pessoas que fogem ao padrão cis-heteronormativo. Desta forma, verifica-se que o conceito de família trazido pela Constituição reflete o momento sócio-histórico no qual ela está inserida, e que, também por isso, pode apresentar formas não devidamente atualizadas acerca do conceito de família.

Considerando então o lento avanço dos direitos das mulheres no Brasil, destaca-se que somente em 1962 as mulheres foram consideradas plenamente

capazes pelo direito, pois, segundo o Código Civil de 1916, a mulher era incapaz para exercer os atos da vida civil. Em 1977 foi aprovada a Lei n. 6.515, que previa a possibilidade do divórcio. Com a Constituição Federal de 1988, a ideia de família passou a estar submetida aos princípios fundamentais, como a dignidade humana, a liberdade e a igualdade.

Atualmente, as normas de direito privado brasileiras consideram a família a entidade configurada por convivência pública, contínua e duradoura e que tenha o objetivo de constituir família. Embora o Código Civil ainda use em diversos dispositivos o termo “homem e mulher”, uma leitura constitucional permite ampliar a acepção para abranger o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Portanto, é preciso que o conceito de família seja observado através da lente constitucional, de acordo com o princípio da dignidade humana, da liberdade e da igualdade, de modo a dirimir as discriminações que ocorrem na materialização dos direitos.

A preocupação com os direitos reprodutivos das mulheres não é recente. Conforme Scarparo e Ecker (2015, p.7), os debates sobre taxas de fecundidade tiveram especial realce no período da Guerra Fria. No Brasil, em 1984, foi lançado pelo Ministério da Saúde o *Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher: bases de ação programática*, cujo enfoque se voltava ao controle de natalidade.

Após a Constituição de 1988, a principal lei sobre a temática do planejamento familiar foi a Lei 9.263/1996, conhecida como Lei do Planejamento Familiar, considerando o planejamento familiar como um direito de todo cidadão e incumbindo ao Sistema Único de Saúde (SUS) o dever de assistir homens e mulheres acerca de concepção e contracepção.

De modo a garantir o planejamento familiar, são estabelecidas políticas públicas, como as contidas no Resumo do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Fundo de Populações das Nações Unidas, na cartilha de Assistência Integral à Saúde da Mulher, que prevêm medidas que orientam para o planejamento familiar, com informações acerca da concepção e contracepção e respeito à autonomia sexual dos sujeitos.

Conforme a cartilha elaborada pelo Ministério da Saúde em 2002, “Assistência em Planejamento Familiar: Manual Técnico”, o planejamento familiar deve estar em conformidade com os direitos reprodutivos, de modo a oferecer aos indivíduos o direito de ter ou não filhos. Em 2022 foi publicada a Lei 14.443,

conhecida como Lei do planejamento reprodutivo, que altera a Lei 9.263/96 para estabelecer o prazo de oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas, bem como disciplinar as condições para a prática de esterilização.

O planejamento familiar pode ser entendido como um direito fundamental que serve para efetivar outros direitos fundamentais, como o direito à vida, o direito à autonomia da vontade e até mesmo a dignidade da pessoa humana, conforme salienta Gozzi (2019). Para Pegorer e Alves (2012, p. 7), os direitos sexuais e reprodutivos podem ser entendidos como direitos individuais, levando em conta a liberdade de escolha dos indivíduos, mas também como um dever estatal, na medida em que cabe ao Estado assegurar o acesso a esses direitos.

O planejamento familiar está ligado à proteção do exercício da sexualidade e à reprodução. Inicialmente, a família legitimada pelo ordenamento jurídico brasileiro era composta por homens e mulheres unidos pelo casamento. Os filhos legítimos eram apenas aqueles nascidos dentro do seio familiar. Esta situação foi modificada com o advento da Constituição de 1988, para Ribeiro (2020, p. 3-4):

Nesta seara, a primeira grande inovação da Carta de 1988 foi não repetir a previsão das Constituições anteriores, segundo as quais a família seria apenas constituída pelo casamento; o novel constituinte simplesmente afirma, no caput do artigo 226, que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. A Constituição Federal de 1988 ampliou o âmbito de proteção das entidades familiares para além do casamento, reconhecendo expressamente a união estável e a família monoparental.

Segundo o autor, através da revisão bibliográfica da obra *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais*, de Guilherme Calmon Nogueira da Gama, o direito à reprodução encontra respaldo no direito internacional, como nas Declarações Universais e Convenções Internacionais acerca dos direitos reprodutivos como direitos fundamentais. Ainda, de acordo com Gama (2003), o direito brasileiro reconhece o uso das técnicas de reprodução não convencional como forma de exercício dos direitos reprodutivos das pessoas.

O primeiro reconhecimento de direitos reprodutivos ocorreu na Conferência do Cairo em 1984. Para Couto (2007, p.18), as Conferências internacionais trazem o entendimento que, de um lado há a defesa da liberdade de autodeterminação individual, na medida em que se assegura o livre exercício da sexualidade e da reprodução humana sem discriminação. Por outro lado, o exercício dos direitos

reprodutivos também demandam políticas públicas para sua concretização. Assim sendo, há uma intervenção estatal de forma positiva e negativa. Positiva quando tem o dever de proporcionar subsídios para o exercício do planejamento familiar e negativa quando deve abster-se de intervir na esfera de autonomia privada dos jurisdicionados.

Embora as previsões normativas abranjam os cidadãos brasileiros como um todo, pautadas na não distinção, a realidade prática demonstra outro cenário. Assim, uma leitura com viés prático da Constituição e demais previsões legislativas não pode olvidar os sujeitos deixados à margem social, aqueles que desviam do sistema heteronormativo.

Ocorre que, ao analisar os dispositivos legais e as cartilhas que orientam acerca dos direitos reprodutivos, encontra-se uma lacuna, tendo em vista que o conceito de família utilizado pelo legislador é limitado às composições de família dominantes.

Nota-se que o conteúdo das cartilhas e das políticas públicas discorrem da saúde reprodutiva da mulher como basicamente reduzida à sua função materna, ou seja, há grande campanha sobre o acompanhamento gestacional, uso de métodos contraceptivos e formas de controlar a taxa de natalidade e isso se relaciona ao papel feminino de reprodução social.

Para a teórica do feminismo marxista Silvia Federici (2019a), as mulheres, diferentemente dos homens, estão sujeitas à reprodução social, à procriação e criação de pessoas. Em seus trabalhos, a autora detalha o conceito de reprodução social e como a sujeição feminina durante a história, em especial durante o período da inquisição, foi importante para moldar sua função na reprodução humana.

Para a autora, a imposição da heterossexualidade como única expressão aceitável da sexualidade humana colaborou para adequar as mulheres em seu papel social, condenando a homossexualidade e o sexo não reprodutivo. Ainda, a autora define que o trabalho de cuidado é mascarado sob a forma de “amor”, pois dessa forma sua não remuneração se torna aceitável.

Essa fraude que se esconde sob o nome de “amor” e “casamento” afeta a todas nós, até mesmo se não somos casadas, porque, uma vez que o trabalho doméstico é totalmente naturalizado e sexualizado, uma vez que se torna um atributo feminino, todas nós, como mulheres, somos caracterizadas por ele. (Federici, 2019a, p. 46).

Assim, o legislador se volta ao tema do planejamento familiar com um viés heterossexual, no qual os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres estão intrinsecamente ligados à reprodução e à manutenção da família. Além de gestar e parir, cabe às mulheres também oferecer um trabalho não remunerado, mas de extrema importância, que é o trabalho de cuidado, de criação e manutenção do lar.

Partindo dessa ideia, das mulheres como força reprodutora essencial ao capitalismo, observa-se que a preocupação do legislador brasileiro não é diferente, pois enfoca principalmente no núcleo familiar heterossexual, olvidando, na maioria das vezes, os direitos e possibilidades de casais de pessoas do mesmo sexo de constituírem família e prole.

## 2.2 LESBOFOBIA E O CONTROLE DOS CORPOS PELO DIREITO

A partir do pensamento marxiano, entende-se o Direito como superestrutura do capitalismo, já que sua ideologia embasa a estrutura composta pela força de trabalho e relações de produção. Assim sendo, o Direito serve como forma de mascarar as relações desiguais através da legitimação pelas leis.

Para Pachukanis, que parte da teoria crítica, o direito age como instrumento necessário para os mecanismos de produção e reprodução social. (1988, p.13):

O objetivo prático da mediação jurídica é o de dar garantias à marcha, mais ou menos livre, da produção e da reprodução social que, na sociedade de produção mercantil, se operam formalmente através de uma série de contratos jurídicos privados. Não se pode atingir este objetivo recorrendo unicamente ao auxílio de formas de consciência, isto é, através de momentos puramente subjetivos: é necessário, por isso, recorrer a critérios precisos, a leis e a rigorosas interpretações de leis, a uma casuística, a tribunais e à execução coativa das decisões judiciais.

Ou seja, o Direito atua de modo a garantir o *status quo* dominante e o funcionamento do capitalismo. Para isso opera e mantém os privilégios do sujeito universal entendido pelo ordenamento jurídico: o homem branco heterossexual. O sujeito universal assim denominado é o sujeito de direitos por excelência, o modelo de indivíduo pelo qual o direito se fez necessário. Para Baggenstoss (2023, p. 14), a ideia do Ser Ideal é a ideia na qual se pauta a produção do sujeito universal, que representa o sujeito de direitos.

Portanto, a função do direito em promover avanços sociais para este Ser Ideal que une privilégios, faz com que, de outro lado, exista a falta de atenção do judiciário aos problemas que acometem mulheres e pessoas LGBTQIA+, tendo em vista que estes sujeitos desviam do padrão de Ser Ideal. A falta de políticas públicas reflete também a falta de representatividade. Estima-se que apenas 35,9% dos membros da magistratura sejam mulheres (CNJ, 2019). Tendo em vista que o perfil do julgador é masculino, os julgamentos tendem a ser em prol dos homens.

Partindo dessa lógica do direito como instrumento de dominação, Foucault (1969, p. 161) descreve que o direito e o campo jurídico não são legitimidades a serem estabelecidas, mas sim meios pelos quais ocorre a dominação e sujeição dos corpos. Assim sendo, o âmbito jurídico age como modulador dos corpos, de modo a torná-los dóceis e úteis aos anseios do capital.

Para Bourdieu (1989, p. 248), a técnica jurídica realiza um trabalho de construção e formulação que busca um efeito de generalidade e universalidade. Isso contribui para a promoção e manutenção do *status quo*. O *habitus* jurídico reúne modos de comportamentos reproduzidos pelo judiciário e mentalidades baseadas na própria função do Direito como mantenedor da propriedade privada e, portanto, da família heterossexual.

O direito, conforme Bourdieu, também age na forma de dominação simbólica que acomete os homossexuais e essa opressão através da invisibilização traduz uma recusa à uma existência legítima e pública, que é reconhecida pelo direito (Bourdieu, 2012, p. 143). No estado absolutista, era o soberano quem dispunha dos direitos de vida e de morte de seus súditos. Com o advento do estado moderno, o poder soberano dá lugar à gestão dos corpos. O biopoder descrito por Foucault, foi elemento indispensável para o desenvolvimento do capitalismo, pois ajustou os fenômenos da população aos processos econômicos.

Partindo dessa lógica, não parece agradável ao capitalismo a subversão do tipo de família formado por homem, mulher e filhos, já que esses moldes são favoráveis à divisão sexual do trabalho. Dentro da acepção de divisão sexual do trabalho, foi destinado ao homem, portanto, o trabalho produtivo, que gera mais-valia e mantém a máquina do capital girando, pois sem trabalhadores e a exploração da mão-de-obra a burguesia não se sustenta.

À mulher, por sua vez, resta o trabalho reprodutivo e não remunerado, por meio do qual ela gesta e dá à luz os futuros trabalhadores, criando-os e mantendo o

lar para a prole e para o marido. Conforme descreve Baggenstoss, as mulheres são compelidas a adequar-se às normas sociais de gênero e sexualidade, que são tornadas como atributo feminino natural.

Na formação política e ideológica do que é ser mulher, as sujeitas comprometem-se a viver, conviver e se afetar a pessoas de acordo com as normas sociais da heterocisnormatividade. Nesse comprometimento, há a naturalização de diversas condutas e práticas, como relacionamento com homens, a “destinação” das tarefas domésticas, dos cuidados com prole e com pessoas idosas, de gerar vida. (Baggenstoss, 2021, p.18)

Para Nancy Fraser (2016), o trabalho de cuidado performedo pelas mulheres é atributo indispensável da sociedade, pois sem ele não seria possível a manutenção da cultura, da economia e até mesmo da organização política. Esse trabalho de cuidado ou “trabalho de amor” são formas de trabalho tidas como naturais e realizadas fora do mercado. O cuidado das crianças, dos idosos, dos lares, portanto, apesar de essenciais, não são legitimados como um trabalho propriamente dito, mas um atributo natural das mulheres, que, por não gerar mais-valia, é desvalorizado.

Entendendo o papel feminino na reprodução social permite concluir que a subversão da família heterossexual se apresenta como subversão ao próprio capitalismo, já que as divisões sexuais do trabalho e a consequente reprodução de novos trabalhadores se encontram comprometidas. O bio-poder descrito por Foucault (2018, p. 136), dialoga com o direito de forma a manter o controle dos corpos de acordo com as necessidades capitalistas.

Uma outra consequência deste desenvolvimento do biopoder é a importância crescente assumida pela atuação da norma, à expensas do sistema jurídico da lei. A lei não pode deixar de ser armada e sua arma por excelência é a morte; aos que a transgridem, ela responde, pelo menos como último recurso, com esta ameaça absoluta.

Portanto, o controle do bio-poder e o direito escolhem os sujeitos que serão deixados viver e aqueles que serão deixados morrer a partir de uma lógica utilitarista. A partir disso, verifica-se o modo de atuação das leis quando relega os corpos não domesticados, como no caso dos homossexuais e desviantes da heteronormatividade.

O desvio da heterossexualidade também ameaça o funcionamento da reprodução social. Para Federici (2019b, p. 107), o Estado é até hoje o gestor supremo das relações de classes e supervisor das relações de reprodução e força de trabalho. Para a autora (2019b, p. 82), a Igreja do século XII tornou a sexualidade uma questão de Estado, combatendo a homossexualidade e o sexo não reprodutivo.

Como objeto da presente pesquisa, cabe realizar um recorte, atentando-se às particularidades das mulheres lésbicas. Ressalta-se que as lésbicas são duplamente atacadas, primeiro por serem mulheres, segundo por serem lésbicas e recusarem a subordinação afetiva e sexual a outros homens. A partir disso, o controle e a invisibilização dos corpos e da existência lésbica se torna necessária para que atenda à normalização dos corpos buscado pela lógica de utilidade e docilização descrita por Foucault.

No mesmo sentido, Adrienne Rich (2012, p. 26), em seu texto *Heterossexualidade Compulsória e Existência Lésbica*, descreve a maneira pela qual a heterossexualidade é imposta como única forma correta e aceitável de relacionar-se afetiva e sexualmente. Mais que isto, ao realizar o recorte de gênero e voltar o olhar para as mulheres lésbicas, Rich conclui que sexualidade feminina voltada aos homens é construída e incutida nas mulheres como componente inevitável de suas vidas.

Para entender o tratamento das lésbicas pelo direito na formação das políticas públicas, é importante ter em mente que os discursos opressores não são apolíticos, pelo contrário, toda construção discursiva parte de um campo político. Como descreve Monique Wittig em *O Pensamento Hétero*, de 1992, os discursos opressores que dizem discorrer sobre a existência lésbica a partir de um ambiente neutro e apolítico, em verdade negam a este grupo de pessoas a possibilidade de criar suas próprias narrativas, sendo forçadas a falarem nos termos utilizados pelos opressores, para que assim sejam ouvidas.

Conforme Wittig (1992), os signos utilizados pelos discursos levam à ideia de dominação das mulheres. Assim sendo, entendendo que o discurso respalda o concreto, extrai-se que a política e as leis refletem os discursos e geram impacto prático que reforça a dominação masculina e a lesbofobia, com a fetichização e invisibilização das lésbicas.

Desta maneira, os discursos e padrões de gêneros dominantes refletem na criação das leis, que surgem das ideias de uma maioria masculina no legislativo, que

criam leis que serão aplicadas pelo judiciário também masculino. Assim sendo, a falta de representatividade feminina e lésbica é perceptível quando se observa a escassez de conteúdo atento à realidade dos casais LGBTQ+ nas normativas que regulamentam e asseguram os direitos reprodutivos.

### 2.3 RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA E A PLURALIDADE DE FAMÍLIAS

Até 2011, antes dos controles de constitucionalidades analisados pelo STF, a interpretação da lei se restringia a considerar o casamento e união estável entre homem e mulher. No entanto, foi reconhecido pelo STF a possibilidade do estabelecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, juntamente com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que determinava que o não reconhecimento da união estável homoafetiva iria de encontro aos preceitos fundamentais de igualdade e liberdade.

Apesar do avanço alçado pela Suprema Corte, o judiciário ainda impõe óbice para a efetivação desse direito constitucional aos casais do mesmo sexo. Exemplo disso foi a atuação de um Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina, que impugnou 68 casamentos homoafetivos no estado. Além do projeto de lei que está em votação no Congresso Nacional, cuja finalidade é proibir o casamento homoafetivo (Holland, 2023).

Embora ainda haja tentativas retrógradas, as questões sobre gênero e sexualidade tem tomado uma conotação mais progressista, ainda que não suficientes para dirimir as desigualdades. No mesmo sentido das decisões do STF, a Opinião Consultiva nº 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, publicada em 2018, trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação de casais homoafetivos, além de mecanismos através dos quais os Estados podem assegurar os direitos das diversas famílias.

Diante disso, é necessário que o judiciário acompanhe a evolução do direito das famílias e sua pluralidade, de modo a fornecer uma regulamentação que permita segurança jurídica a estas novas configurações de famílias.

Conforme narra Maria Berenice Dias (2021), o direito das famílias está mais ligado ao afeto do que às origens biológicas. Portanto, uma análise atualizada do

direito precisa levar em conta as novas famílias, com composições diversas da família tradicional composta por homem, mulher e prole. É necessário abrir os horizontes para as famílias não monoparentais e formadas pela socioafetividade.

O direito de família está intimamente ligado à moral sexual, com leis impactando nas escolhas privadas e reagindo ao casamento, os direitos e deveres dos cônjuges, os interesses da prole e também a sucessão do patrimônio do casal (Biroli, 2014, p. 15). Todavia, as mudanças sociais fazem com que o direito acompanhe as novas configurações de família e regule essas uniões. Dentro das novas famílias, existem aquelas compostas por pessoas do mesmo sexo.

Movendo o recorte dos direitos de pessoas LGBTQIA+ para a área dos direitos reprodutivos, percebe-se que, apesar de ainda carecer de regulamentações próprias, os direitos reprodutivos LGBTQIA+ foram alvos de avanços, como a possibilidade de reprodução assistida. As técnicas de Reprodução Assistida (RA), antes utilizadas apenas como meio de casais inférteis procriarem, hoje também são recursos buscados pelas pessoas LGBTQIA+. As técnicas de RA são regulamentadas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) na Resolução 2.320/22 e estabelece as normas éticas para utilização destas técnicas.

Em síntese, as técnicas de RA abrangem a inseminação intrauterina, a inseminação *in vitro* e, como se verá mais adiante, a inseminação caseira. As tecnologias de reprodução assistida surgiram inicialmente para suprir a necessidade dos casais com infertilidade. A forma mais antiga de reprodução assistida é a inseminação intra uterina, na qual o médico insere no trato reprodutor feminino, geralmente no cérvix ou no útero, o sêmen doado. (LEWIS, 2007, p. 421).

A fertilização *in vitro*, diferentemente da inseminação artificial/intra uterina, ocorre em um laboratório, no qual, em um recipiente fora do corpo da mulher, é realizado o encontro entre o espermatozóide e o ovócito. A partir disso, o embrião decorrente é implantado no útero da gestante. Em humanos, o primeiro caso de inseminação *in vitro* ocorreu nos anos 1978, na Inglaterra. (LEWIS, 2007, p. 423).

Essas modalidades de RA, além de estarem regulamentadas pelo CFM, também possuem previsão no artigo 1.597 do Código Civil:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Observa-se que os incisos III e V mencionam a existência de um “marido”, revelando a presunção de heterossexualidade do casal. Apesar de que em uma leitura constitucional não se possa discriminar os casais em razão de sua composição, fato é que a presunção de heterossexualidade demonstra a construção do pensamento do legislador e mais que isto, indica que as técnicas de RA têm sua função primordial de ser uma alternativa a casais com infertilidade.

Apesar disso, a Resolução nº 2.320/2022 do CFM permite o uso das técnicas de RA por casais de pessoas do mesmo sexo. Inclusive, é possível, no caso de casais de mulheres, que haja gestação compartilhada, ou seja, quando um embrião obtido pela fecundação dos oócitos de uma mulher é transferido para o útero da outra, conforme a Resolução 2.121 de 2015, editada pelo CFM.

Nestes casos, é comum que ao menos uma das mulheres possua os óvulos necessários à fecundação, sendo necessário apenas espermatozóides para que ocorra a fecundação. Conforme a normativa do CFM, a doação dos gametas deve ser anônima, não devendo os doadores conhecerem a identidade dos receptores e vice-versa, com exceção dos casos em que os gametas ou embriões doados são para parentes de até quarto grau, desde que não incorra em consanguinidade. Além disso, são realizados uma série de exames para atestar a adequação da saúde física e mental de todos os envolvidos.

A doação de gametas não pode ter caráter lucrativo ou comercial e pode ser realizada a partir de quando o sujeito atinge a maioridade civil, sendo as idades limites para doação de 37 anos para mulheres e 45 anos para os homens. Ainda, a cessão de gametas pode ser homóloga ou heteróloga. Na inseminação homóloga o material genético utilizado na inseminação é de um membro do próprio casal. Já na inseminação heteróloga, os gametas utilizados são de doador/a anônimo/a.

Os doadores de gametas são submetidos a uma série de exames laboratoriais para evitar a transmissão de infecções, como HIV, hepatites B e C, sífilis, HTLV, Zika Vírus. Os óvulos e espermatozóides doados são armazenados em um banco de gametas em hospitais ou clínicas de reprodução assistida.

Embora a inseminação *in vitro* e a inseminação intrauterina sejam alternativas para casais homoafetivos e, como enfoque do presente trabalho, para casais de mulheres, os procedimentos apresentam custo elevado. No caso da fertilização *in vitro* (FIV), o custo do tratamento é de, em média, R\$18.000,00 (Reprodução Para Todos, 2023). Por outro lado, o procedimento de inseminação intrauterina possui um custo mais baixo, embora ainda não acessível para todas as classes sociais. O valor da inseminação intrauterina fica entre R\$2.500,00 a R\$3.000,00, sem os custos com medicamentos, segundo Phillip Wolff.

De acordo com os valores necessários à realização das técnicas de reprodução assistida, tem-se a ideia de que não são todas as famílias contempladas com o direito ao planejamento familiar, já que nem todas podem bancar o tratamento. No caso dos casais homossexuais, além do preconceito e dos óbices sociais, há o empecilho do valor dos procedimentos de reprodução assistida.

Apesar de a Portaria nº 3.149/2012 do Ministério da Saúde prever a destinação de recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde que realizam esses procedimentos de RA, são poucos os estabelecimentos que ofertam este tratamento de forma gratuita e a fila pode demorar anos. Além disso, conforme o Enunciado 20, com redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde do CNJ informa que “a inseminação artificial e a fertilização *in vitro* não são procedimentos de cobertura obrigatória pelas operadoras de plano de saúde, salvo por expressa previsão contratual” (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Assim sendo, os altos custos impedem vários casais que não conseguem ter um filho de modo convencional de exercer seus direitos reprodutivos de modo pleno. Este fator traz um recorte importante, de que além da falta de atenção das políticas públicas aos casais homoafetivos, também revela que o exercício dos direitos reprodutivos é melhor atingível por quem tem condições financeiras de arcar com os custos das técnicas de reprodução assistida.

A partir disso, surge uma modalidade de inseminação não realizada no seio de clínicas e carente de regulamentação jurídica e científica. Nasce, portanto, a ideia de uma inseminação realizada de forma caseira, na qual o sêmen doado, geralmente por algum conhecido da mulher, é inserido em seu canal reprodutivo com o auxílio de uma seringa ou cateter.

A inseminação caseira é uma técnica carente dos cuidados de clínicas e hospitais, sendo, como o próprio nome sugere, realizada em ambientes domésticos.

Além disso, o sêmem utilizado não possui acompanhamento da vigilância sanitária e da Anvisa, o que pode trazer riscos para a saúde da mulher, já que inexiste triagem clínica ou social que avalie a existência de agentes infecciosos. O próprio instrumento utilizado para inserção do líquido seminal pode desencadear infecções fúngicas e bacterianas se não observados os critérios de segurança necessários (Anvisa, 2022).

As técnicas de RA caseira permitem às mulheres lésbicas que possam engravidar sem a necessidade de ato sexual com um homem e, por serem feitas fora do âmbito clínico, não estão abrangidas pelas resoluções do CFM. É diante da lacuna legislativa que surge mais um relevante óbice para a efetivação dos direitos reprodutivos por essas mulheres: o registro da filiação fruto de inseminação caseira.

De acordo com o artigo 513, II do Provimento 149/2023 do CNJ, há a exigência de laudo de diretor de clínica para registro da criança fruto de reprodução assistida. Por não ser realizada em uma clínica, a inseminação caseira não apresenta o referido laudo, o que obstaculiza o registro civil desta criança em nome das duas mães.

A criança é, portanto, registrada apenas em nome da mãe gestante, já que não há um laudo de clínica que comprove a adoção das técnicas de reprodução assistida pelo casal. Para que a criança seja também registrada em nome da mãe não gestante, o casal tem que invocar o judiciário.

A inseminação caseira, por ser um procedimento de baixo custo, está sendo largamente utilizada, inclusive, com divulgação em redes sociais e grupos de *WhatsApp* que reúne mulheres que buscam engravidar e homens que se dispõem a doar o sêmem. Apesar de não ser um procedimento recomendado pelos médicos, é uma alternativa para os casais que sonham com a geração de uma nova vida e que não possuem condição financeira de realizar o procedimento em uma clínica especializada.

Além da falta de regulamentação que a inseminação caseira traz, devem ser analisados os impactos no direito das famílias e sucessões, bem como os contornos bioéticos que tangenciam o tema.

Acerca da bioética, esta pode ser entendida como o estudo sistemático, plural e interdisciplinar que envolve a resolução de questões morais que perpassam a medicina, as ciências da vida e as ciências sociais aplicadas (Silva, 2006, p. 237).

Logo, a bioética é estudada pelo direito na medida em que o ordenamento disciplina o impacto das tecnologias biológicas nas vidas humanas.

A inseminação artificial caseira, por ser uma alternativa relativamente recente e carente de regulamentação, traz impactos bioéticos, como o fato de em geral se conhecer o doador de material genético e as controvérsias sobre as obrigações relativas à filiação. Essa insegurança jurídica pode representar um obstáculo para as mulheres, tendo em vista as implicações no direito de filiação e no direito sucessório.

### **3 RELAÇÕES FAMILIARES, LESBIANIDADES E MATERNIDADES**

Nos termos do exposto até então, as relações familiares atualmente são muito mais baseadas nos laços afetivos que na genética. A socioafetividade surge como forma de reconhecer aquelas famílias formadas por pessoas que se ligam com base no afeto e não na biologia. Apesar do reconhecimento da socioafetividade na construção familiar, seu núcleo ainda busca amoldar-se ao padrão cis-heteronormativo. Portanto, as famílias compostas por duas ou mais pessoas do mesmo sexo são alvo de estranhamento.

Para a compreensão desse fenômeno, destacam-se os estudos de Anna Carolina Horstmann Amorim (2012; 2013; 2018), ao abordar a questão das maternidades lésbicas. Nesse sentido, Amorim (2018, p. 23-24) questiona a importância do parentesco e conclui que ainda no século XXI o tema do parentesco assume notória visibilidade. Com a constituição de famílias homoparentais, a questão do parentesco deixa a esfera privada (Amorim, 2018, p. 27) e toma proporções de interesse público quando são espetacularizadas pela mídia.

Um dos meios por trás da existência das famílias homoparentais é o uso das técnicas de reprodução assistida. Para Amorim (2018, p. 28), essas novas formas reprodutivas impactam na noção de parentesco e no estabelecimento de vínculos familiares e conexões que constituem os parentes, em tensão com a produção de normalidade e pertencimento desencadeadas pelo parentesco (Amorim, 2018, p. 19).

Sobre esse recurso biológico que legitima as relações familiares, Amorim e Oliveira (2012) afirmam que os casais de mulheres se opõem a essas representações sociais que se baseiam na heterossexualidade como fundamento do

parentesco. Diante da falta de consanguinidade da mãe biológica e da criança gerada pela técnica de RA, tem-se um novo arranjo familiar. No entanto, a noção de parentesco e laços biológicos como normalidades não são os únicos fatores que invalidam as famílias homoparentais. A própria ideia de lesbianidade desafia o conceito de ser mulher e de maternidade. Apesar de a maternidade ser tida como intrínseca às mulheres, essa tese não se aplica quando se trata de mulheres lésbicas, já que são tidas como a própria antítese do ser mãe.

### 3.1 LESBIANIDADE E MATERNIDADE

Dentro dos estudos de gênero, verifica-se uma lógica dominante e cis-heteronormativa que olvida as mulheres que fogem desse padrão. A partir dessa falta de atenção às mulheres lésbicas, questiona-se: são as mulheres lésbicas mulheres? Seriam, por acaso, uma categoria secundária do ser mulher? Em qual identidade transitam essas mulheres?

Para Monique Wittig, partindo de um enfoque feminista materialista da opressão feminina, há o rompimento com a ideia de que as mulheres seriam um “grupo natural”. Nas palavras da autora (Wittig, 1980, p. 2):

Nós fomos forçadas em nossos corpos e em nossas mentes a corresponder, sob todos os aspectos, à ideia de natureza que foi determinada para nós. De tal forma distorcida, que nosso corpo deformado é o que chamam de “natural”, o que deve existir como tal diante da opressão. De tal forma distorcida, que no fim a opressão parece ser uma consequência dessa “natureza” dentro de nós (uma natureza que é apenas uma ideia). O que uma análise materialista faz por meio do raciocínio, uma sociedade lésbica realiza na prática: não só não existe um grupo natural “mulheres” (nós, lésbicas, somos a prova viva disso), mas também como indivíduos nós questionamos “mulher”, que para nós, assim como para Simone de Beauvoir, não passa de um mito.

Essa ideia de natureza inculcada nas mulheres e criticada por Wittig faz com que o ato de parir seja tido como um processo natural e intrínseco à biologia das mulheres e não uma produção forçada. Quem resiste às exigências da feminilidade é rotulada como menos mulher, como se não fossem uma mulher “de verdade” e como se quisessem ser homens (Wittig, 1980, p. 4). Conforme descreve Monique

Wittig, uma lésbica tem que ser outra coisa, uma não-mulher, um não-homem, não sendo um produto da natureza, mas um produto da sociedade.

A recusa em se tornar (ou continuar) heterossexual sempre significou recusar a se tornar um homem ou uma mulher, conscientemente ou não. Para uma lésbica isso vai mais além do que a recusa do papel de “mulher”. É a recusa ao poder econômico, ideológico e político do homem. (Wittig, 1980, p.4)

No seu discurso, Monique Wittig defende que a categoria “mulher” e a categoria “homem” não são categorias eternas, mas categorias políticas e econômicas. A autora critica inclusive o marxismo que acabou impedindo as mulheres de perceberem que eram uma classe e ocultando o conflito de classe existente entre homens e mulheres nas relações de trabalho (Wittig, 1980, p. 8).

As críticas de Wittig denunciam a naturalização da opressão das mulheres e da construção da maternidade como única atividade produtiva feminina. As lésbicas seriam, portanto, tidas como “antinaturais”, já que recusam a subordinação aos homens (Lessa, 2007). Desta forma, as lésbicas seriam não-mulheres dentro da lógica binária de gênero, portanto, não sendo mulheres, não se desenvolvem a função primordial de uma mulher: a maternidade.

Acerca dessa noção de incompatibilidade entre ser lésbica e ser mãe, Corrêa (2012) discorre sobre casos concretos de mulheres lésbicas que tiveram sua identidade sexual questionada pelo fato de terem o desejo de tornar-se mães. A gravidez e a maternidade estão, portanto, ligadas à heterossexualidade, como se dependessem do fator biológico de junção entre homem e mulher. É comum que o ideário social associe a homossexualidade à abdicação da parentalidade.

Ao se depararem entre a alegada incoerência entre ser mulher e ser lésbica e optarem pela maternidade, esta se torna central na identidade das mães e prevalece sobre as outras identidades dessas sujeitas, inclusive o fato de serem lésbicas (Amorim, 2013, p.86). Ou seja, é tida a ideia de que uma lésbica não pode ser mãe e uma mãe não pode ser lésbica, por isso, quando lésbicas optam pela maternidade, sua identidade como lésbica é questionada.

A normalidade ganha espaço e sedimenta-se na noção de um casal cuidador da criança acentuando o afastamento de ações tidas como irresponsáveis e/ou promíscuas. As mães lésbicas escapam, por meio desse recurso à ideia de normalidade de um lugar marcado,

tantas vezes, por estigma, lesbofobia e preconceito. A dedicação aos filhos é incorporada ao discurso sobre a normalidade da família. (Amorim, 2013, p. 86)

A produção dessa dupla maternidade é entendida por Amorim (2018, p. 23) como um processo no qual são produzidas duas maternidades conjuntas. Por não possuir os elementos de parentesco evidentes, a dupla maternidade está continuamente em construção e na busca por validação. A constituição deste tipo de família por meio das técnicas de reprodução assistida traz o desafio da validação da maternidade da mãe não biológica e a necessidade de repensar o parentesco.

Nesse sentido, a dupla maternidade não pretende segregar e desvalorizar a mãe não biológica, pelo contrário, compreender a dupla maternidade é entender que a parentalidade deriva do contato e do afeto, bem como de toda a construção do desejo de ter filhos pelo casal. Assim, a reprodução assistida que possibilita a existência de uma forma de dupla maternidade impacta no próprio entendimento do que é o parentesco.

Para Amorim (2018, p. 26), as tecnologias, as leis e o direito fazem o parentesco. A partir disso, busca-se compreender as implicações da dupla maternidade possibilitada pela reprodução assistida, a forma pela qual é recebida socialmente e pelo direito.

Machado (2014, p. 800), aponta para a abrangência das técnicas de reprodução assistida para casais homoafetivos, deslocando a lógica do seu uso para os casos de infertilidade. Por isso, a reprodução assistida deixa de ser apenas um instrumento com propósitos biológicos e assume propósitos valorativos e morais.

Analisando os discursos dos médicos e juízes acerca da maternidade lésbica medicamente assistida em Portugal, Tânia Cristina Machado (2014, p.801) afirma que essas falas mobilizam argumentos pessoais de quem os realiza em relação à maternidade lésbica. Ao realizar a análise dos discursos médicos e de juízes, a autora conclui que a Procriação Medicamente Assistida é tida por esses profissionais como práticas médicas cuja finalidade é atender casais heterossexuais inférteis.

Para a autora, esses discursos refletem o *habitus* linguístico articulado por Bourdieu, ao entendê-lo como parte do capital simbólico que expressa o *habitus* profissional no qual o sujeito discursivo está inserido e que, por isso, tende a

reproduzir um mesmo padrão de pensamento, de acordo com o *habitus* em que se encontra.

A partir do seu estudo, a autora chega à conclusão de que, apesar das diferenças nas formulações discursivas de médicos e juízes, ambos convergem quanto ao propósito que atribuem à procriação medicamente assistida: “as tecnologias médicas reprodutivas são orientadas para a tentativa de preenchimento de uma descontinuidade não intencional entre a relação sexual e a reprodução biológica.” (Machado, 2014, p. 803).

Portanto, as técnicas de RA são muitas vezes admitidas como formas de dar continuidade ao imaginário fluxo natural da feminilidade, que deságua na maternidade como expressão máxima do ser mulher. A partir de olhares desatentos ao desenvolvimento social e às novas famílias, os profissionais do direito e da medicina associam, como se fosse lógico, o uso das RA à possibilidade de casais heterossexuais inférteis terem filhos, o que acaba legitimando o uso da técnica, já que propicia a formação da família ideal.

Nesse sentido, questiona-se se as mulheres lésbicas são consideradas sujeitos biomédicos, já que, considerando a inexistência de empecilho biológico que obste a gestação, recorrem à técnica de RA. Conforme Felipe e Tamanini (2020, p. 20), embora o acesso físico às clínicas especializadas não seja ideal para casais heterossexuais, estes ao menos são incentivados a continuarem com a busca pela parentalidade.

Ainda, como já mencionado no capítulo anterior, as dificuldades econômicas são uma das principais barreiras que impedem essas mulheres de realizarem o sonho da maternidade. Apesar disso, entende-se a reprodução assistida como uma alternativa necessária a esses casais que não pretendem manter relações sexuais com o sexo oposto para que possam engravidar. Portanto, as tecnologias permitiram separar a reprodução do ato sexual.

No campo da reprodução assistida, a partir dos anos 80, fez-se grande investimento em diferentes tecnologias que foram separando não só o ato sexual da reprodução, mas também os gametas dos corpos envolvidos com a construção do embrião, bem como o útero que o gesta, podendo ser de substituição. Desde os anos 80 este campo ganhou enorme complexidade em relação ao uso de tecnologias, ao acesso aos materiais reprodutivos e aos novos arranjos imaginados por casais, pessoas solteiras e mulheres em maternidade lésbica. (Felipe; Tamanini, 2020, p. 21)

Sobre a dificuldade de acesso às clínicas, as autoras alertam ainda que estes centros especializados se concentram em grandes centros urbanos, no Sudeste e no Sul do Brasil. Por isso, é importante observar o uso das técnicas de RA levando em consideração os recortes regionais e as dificuldades de acesso às escassas clínicas existentes.

### 3.2 PROCEDIMENTOS E TÉCNICAS DA INSEMINAÇÃO CASEIRA

Tratando, portanto, da dupla maternidade e do uso da inseminação caseira para a geração de filhos por casais de lésbicas, passa-se à contextualização de como se dá a IC, essa técnica complexa que surge da vontade e da autonomia das mães que, sem amparo de clínicas, buscam doadores e realizam o procedimento por conta própria.

Assim sendo, busca-se percorrer o caminho feito por essas mulheres, desde o nascimento do desejo da maternidade, à busca por doadores, aos procedimentos e técnicas utilizadas, até o nascimento da criança.

O tratamento de Fertilização *in vitro* não é ofertado de forma ampla pelo SUS. Foi nesta esteira que a Defensoria Pública do Estado do Ceará conseguiu, por meio judicial, o atendimento de um casal heterossexual que não conseguia engravidar. De acordo com o relato da DPE/CE, o casal não possuía condições de arcar com as despesas do procedimento e por isso, foi proposta para que o poder público custeasse a FIV. Apesar do longo processo e da necessidade de o casal deslocar-se a outro Estado, a DPE/CE obteve sucesso com a demanda judicial (Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2021).

A partir disso, extrai-se que a FIV não é ofertada pelo SUS de maneira adequada, existindo a possibilidade de conseguí-la por meio de processo judicial. No entanto, o processo pode levar anos, bem como exigir que a Requerente se desloque até outro local e que dependa de recursos financeiros para isso. Além disso, a morosidade do trâmite também pode impedir o próprio procedimento, tendo em vista que a faixa etária da mulher influencia em sua fertilidade.

Considerando que a presente pesquisa não se cinge aos casos de infertilidade, mas sim às mulheres lésbicas que, independentemente de estarem biologicamente aptas a procriar, não conseguem pela falta de acesso às RA 's,

questiona-se até mesmo se essas mulheres são sujeitas abrangidas pelo contexto biomédico, já que estão à margem de um planejamento familiar efetivo.

Voltando a atenção à IC ao considerar os casais que não conseguem acesso à reprodução assistida em laboratório, tem-se que o processo é longo e implica em uma rede de conexões informais entre doadores e tentantes. A obtenção do sêmem para a inseminação caseira é um dos primeiros desafios encontrados por esses casais, tendo em vista que não possuem ingresso aos bancos de sêmem.

Nas inseminações feitas em laboratório os sêmens utilizados provêm de bancos de sêmem, que consistem em “instituições especializadas que coletam, testam, armazenam e distribuem amostras de sêmen de doadores.” (Afetiv, 2023). Os doadores passam por uma triagem, através da qual realizam exames médicos e do seu histórico genético. Após, o sêmem é coletado e as amostras são processadas em laboratório, momento em que os espermatozóides são separados do resto do fluido seminal. Por fim, são armazenados seguindo normas técnicas específicas.

As técnicas de RA realizadas em laboratório contam com esses bancos de sêmem que, além da triagem e das normas de qualidade seguidas, contam também com o caráter anônimo do doador. De acordo com Machin (2016), em vários países do mundo a identidade do doador poderá ser revelada quando o fruto da inseminação alcança a maioridade.

Países como Suécia, Austrália, Nova Zelândia, Noruega e Reino Unido já aboliram práticas de anonimato quanto aos doadores de gametas (Machin, 2016, p. 84). No Brasil, por determinações do Conselho Federal de Medicina, o doador ou doadora de material genético deverá permanecer anônimo, bem como é vedado o recebimento de qualquer quantia, sendo proibida a caracterização da comercialização de materiais genéticos.

Nos países em que é possível o conhecimento do doador é defendido o direito à identidade biológica do sujeito. No Brasil, em que o anonimato é instituído, cabe ao médico guardar as informações do doador, sendo dever das clínicas preservarem as informações sobre as características fenotípicas dos doadores. No entanto, a Resolução 2.320/2022 do CFM estabelece a proibição do uso da reprodução assistida com a intenção de selecionar o sexo da criança, bem como qualquer outra característica biológica, salvo se para evitar possíveis doenças.

Como na inseminação caseira não há a participação de uma clínica, carecendo também de regulamentações, o anonimato e a não onerosidade do material doado estão comprometidas. Conforme denota Felipe e Tamanini (2020, p. 21), as mulheres lésbicas estão fora do paradigma biomédico, construindo seus projetos de vida fora das ordens biomédicas por buscarem a inseminação caseira e por não terem patologias que impeçam a reprodução.

Nesse contexto, essas mulheres não abarcadas pela perspectiva biomédica buscam a IC como forma de fazerem sua própria inseminação artificial. Todo o processo, portanto, é feito de modo caseiro. O casal procura o doador, recebe o material genético e implanta no útero da futura gestante.

Essa busca pelo doador pode ser um dos maiores desafios das tentantes. Algumas solicitam a ajuda de parentes distantes ou amigos, mas a maioria encontra os doadores por meio de grupos de *WhatsApp* e *Facebook*, que reúnem milhares de pessoas com a finalidade de engravidar por meio da IC e de outro lado, pessoas se dispondo a ser o doador do material genético.

Nesses espaços, tentantes e doadores circulam, se apresentam e se encontram. Os doadores o fazem apresentando exames, positivos, histórias de vida e motivações para doar sêmen. Cada tentante, escolhe o doador que melhor responde a suas necessidades, sejam orientadas por um desejo de características físicas, por uma proximidade geográfica, por um sentimento de segurança que gera confiança. A confiança pode ser construída a partir da indicação de outra tentante, do engajamento do doador no grupo, da apresentação de exames e disposição de fazê-los por parte do doador e da relação e conversa estabelecida com o próprio doador. (Felipe; Tamanini, 2020, p. 22).

De acordo com a pesquisa e entrevistas realizadas por Rodrigues e Cunha (2021), as práticas da IC são estabelecidas de forma autônoma através de grupos online, onde são aprendidas e compartilhadas. Assim, nesses grupos há trocas de experiências e informações sobre os procedimentos necessários para a inseminação, já que não se está diante de um aparato médico.

Conforme apresentam as autoras Mariana Felipe e Marlene Tamanini (2020), o método pode ser realizado por meio de seringas e potes de coleta descartáveis, podendo ser utilizado também um espécuro para abrir o canal vaginal durante a execução da inseminação. Quanto ao doador, este, após as tratativas com o casal, ejacula em em um potinho esterilizado e de pronto entrega o material para

que, através de uma seringa, seja feita a inseminação. O procedimento é geralmente feito pela mãe não gestante no corpo da mãe que gestará.

Essa partilha de conhecimentos por meio dos grupos *online* permite a prática da IC por meio informal, tendo em vista que esses doadores são conhecidos, mesmo que por um curto espaço de tempo, ainda, não há nada que garanta a gratuidade da ação. Além disso, há todos os fatores da falta de uma triagem segura que ateste a qualidade do material genético doado e a existência ou não de infecções transmissíveis.

Nesse sentido, tomando como base a Resolução 2.294 de 2021 do CFM e o artigo 199, §4º da CF, através dos quais há a proibição, no caso da Resolução, da comercialização de gametas, e na Constituição a vedação do uso comercial de substâncias do corpo, também nos grupos de IC há essa proibição, uma vez que as tentantes criam confiança no doador quando este não requer valores em troca (Felipe; Tamanini, 2020, p. 41). Apesar disso, não existe uma fiscalização acerca dessa comercialização, tendo em vista que se trata de pessoas em busca de um sonho do qual depende o material genético do esperma humano para ser realizado.

Acerca da vedação à comercialização de gametas, Oliveira (2021, p. 25) cita um caso em que um casal heterossexual, com a finalidade de “colaborar” com a realização da prática de inseminação artificial caseira, cedia quartos de sua própria residência para a realização da inseminação com o material genético doado pelo homem. Apesar de não haver cobrança pela doação de esperma, o casal cobrava R\$100,00 diários para as tentantes que permaneciam em sua residência. A partir disso, o autor analisa as questões éticas e jurídicas concernentes aos gametas.

Ainda, vale ressaltar que o anonimato garantido nas reproduções feitas em clínicas não ocorre na realidade da inseminação caseira, já que as tratativas são feitas geralmente entre as tentantes e o doador e que, mesmo por pouco tempo, estarão num local próximo (como no momento da ejaculação e transferência do esperma para o casal).

Nesse sentido, juntamente com a queda do anonimato, surgem as discussões sobre a vedação do CFM no que tange às escolhas de características do doador. Inclusive, nos grupos *online* os doadores costumam descrever suas características físicas, estéticas e intelectuais (Araújo, 2020, p. 105). A partir disso, é interessante um estudo mais aprofundado sobre a seleção dos doadores conforme seus fenótipos e a forma com que isso se liga ao racismo, tendo em vista que em

todas as relações sociais é importante levar em consideração os recortes específicos dos sujeitos envolvidos.

Além das questões éticas quanto ao fornecimento dos gametas, a inseminação caseira traz sérios desafios jurídicos para o direito das famílias, vez que a inseminação feita no âmbito doméstico, apesar de não ser proibida pelo direito, também não é regulamentada. Diante disso, alguns casais buscam firmar um acordo com o doador, estabelecendo que este não participará ou reivindicará a paternidade da criança. Ocorre que esse tipo de contrato tem um questionável valor jurídico. Como apontado por Araújo (2020, p.104), as regras concernentes à constituição de parentalidade são de interesse público, não se submetendo às regras contratuais privadas.

Ainda, vale ressaltar que, diferentemente da inseminação feita em laboratório, na IC não há um fator que leve em consideração a possibilidade de consanguinidade dos indivíduos, ou seja, não há uma normativa que leve em consideração o perímetro geográfico dos possíveis frutos de um mesmo doador (Araújo, 2020, p. 111). Isso possibilitaria, em um caso hipotético, a aproximação afetiva e sexual entre dois irmãos.

A falta de regulamentação traz questões para o direito de filiação, como quais pretensos direitos o doador pode vir a requerer. “E se o doador, no futuro vier requerer o reconhecimento da paternidade ou ainda um direito sucessório?”. Talvez essa seja a pergunta que mais ronda os casais que buscam a IC. Infelizmente, com a falta de regulamentação, a pergunta ainda é de incerta resposta, causando tormento e desafiando a segurança jurídica do casal que teve filho por meio da IC.

De acordo com a presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões, Regina Beatriz Tavares da Silva, em entrevista dada ao portal UOL (Carvalho, 2022), o incentivo à inseminação caseira traz riscos para a saúde da mulher e também pode ensejar em litígios entre os envolvidos, com a possibilidade de a criança, no futuro, requerer a paternidade do doador.

A falta de um instrumento com inequívoco valor legal e a inexistência de normativas sobre a inseminação doméstica acarreta nesta insegurança jurídica, pois não há uma garantia de que este doador venha, no futuro, reclamar a paternidade da criança. As mães estão, portanto, à mercê da confiança que depositam no doador, esperando que este não busque o reconhecimento de filiação e que, sendo suas vontades, mantenha contato com a criança gerada.

Apesar de as noções de filiações no direito atual terem se deslocado mais para a socioafetividade, ainda há a ideia de que pai e mãe são os que dão origem ao embrião. Diante disso, ocorre a desbiologização da paternidade (Villela, 2014), sendo o doador um mero participante secundário, um sujeito que fornece seu material genético sem esperar nada em troca e que não considera o bebê um filho seu. Ao contrário disso, é inquestionável a socioafetividade da mãe não gestante que, apesar de não estar ligada biologicamente à criança, fornece amor e cuidado.

É diante dessa socioafetividade da mãe não gestante e pelo fato de ela não ser “menos mãe” que a mãe biológica que surge outro grande problema jurídico derivado de uma lacuna normativa. Como descrito em outras seções, o Provimento nº 149, em seu artigo 513, II, prevê a necessidade do laudo de diretor de clínica para o registro da criança fruto de RA. Aí reside o empecilho: ao deslocarem-se ao cartório de registro de pessoas naturais, as duas mães não conseguem realizar o registro da criança no nome das duas mães, sendo solicitado o tal laudo, inexistente nesses casos.

Apesar de a legislação permitir o registro de crianças em nome de apenas um pai/mãe, ou ainda em nome de mais de dois pais/mães, as mulheres que recorrem à IC não conseguem registrar a criança no nome das duas mães sem a presença de laudo de clínica, o que se torna inviável, tendo em vista a inexistência de clínica envolvida nesses casos. Essa situação reflete também uma cultura heteronormativa que questiona a legitimidade de filiação dependendo da composição do núcleo que a reivindica. É por esse motivo que essas pessoas entram no judiciário para conseguir regularizar o registro da criança, dependendo de uma sentença para tal. Alguns desses casos serão demonstrados a seguir.

### 3.3 UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO CASEIRA NA REALIDADE BRASILEIRA

Os encontros entre tentantes e doadores se dão geralmente por meio virtual, através de grupos de *WhatsApp* e *Facebook*. Por meio desses grupos, Lucas Woltmann Figueiró (2021) realizou sua pesquisa acerca das pontes feitas entre as tentantes e os doadores. Nesse meio virtual os envolvidos costumam informar o resultado de exames para verificar a existência de infecções sexualmente transmissíveis, bem como fazer o controle do período fértil da tentante, para que assim consigam estabelecer o melhor momento para a realização do procedimento.

De acordo com sua pesquisa, Figueiró verificou algumas “regras básicas” nesses grupos, quais sejam:

(i) caráter sem custos da atividade; a importância de (ii) que seja “feita sem contato sexual/intimo com a receptora, porque trata-se de algo sem envolvimento sentimental”; (iii) que, “após a fertilização e a gravidez confirmada”, o doador deve “afastar-se completamente da família receptora”; (iv) que o doador sequer pergunte os nomes do casal ou tentante; e (v) que tentantes fujam de pessoas que “só querem sexo” ou “exigem fazer/observar o momento da inseminação”. (Figueiró, 2021, p. 204).

Percebe-se, portanto, que as “regras” da inseminação caseira buscam assemelhar-se com os procedimentos realizados em clínicas, na medida em que rechaça a cobrança pelo material doado, ou ainda a manutenção de laços afetivos com o doador. Apesar desses acordos de boas práticas entre as partes, é evidente a ocorrência de tensões de ambos os lados, tanto em relação às tentantes que denunciam doadores que cobram pelo material doado, quanto em relação aos doadores que afirmam a existência de tentantes que não colaboram com seu deslocamento até o local do procedimento, ou que ainda os procuram para cobrar alimentos na justiça.

Todavia, parece que não se está diante de uma preocupação em níveis iguais, pois ainda há uma certa subserviência das tentantes em relação ao doador que, muitas vezes, se colocam numa posição de estar fazendo um “favor”. Assim sendo, as tentantes se vêem sem muitas escolhas, ou aceitam as exigências do doador, ou não conseguem realizar o tão sonhado projeto de maternidade. Por essas implicações jurídicas possíveis é que os laços de confiança entre as partes são fundamentais, criando um espaço seguro para ambos, fazendo com que a relação entre as partes se restrinja ao ato da doação e inseminação.

Diante desses temores, Figueiró (2021, p.205) relata a existência de perfis *fakes* e tratativas de IC sem trocas de informações privadas. Como consequência, esse sigilo das informações também obsta a troca de exames médicos e aumenta a desconfiança sobre os doadores. Ainda como relata o autor em sua pesquisa enquanto transeunte nesses grupos de *Facebook*, há muitos casos de mulheres que são assediadas e de homens que propõem o “método natural”, de modo a estabelecer relação sexual com as tentantes.

Quando esta situação ocorre, é comum que as tentantes rotulem este pretendo doador como não confiável, sendo ele banido da comunidade. As negociações feitas nos grupos são feitas como anúncios, ou seja, os doadores descrevem seus perfis e as tentantes verificam se está adequado às suas necessidades. Este trecho extraído da pesquisa de Figueiró (2021, p. 208) exemplifica bem a lógica que opera nesses grupos:

Filho de Russos, 1.85 m, 80 kg, 100% saudável, alto QI, formação superior, bom nível socioeconômico e cultural, [...] possuo testes genéticos do meu DNA. (FACEBOOK, 2021 [2014])

Cabelo castanho claro, olhos mel/verde, doador de sangue, bisavós e avós passaram dos 90 anos de idade, sem casos de câncer na família, 100% saudável, alto QI, pós-graduado, autodidata. (FACEBOOK, 2021 [2020])

Descendente de famílias europeias (polonesa, ucraniana, alemã e espanhola), família cristã, pele branca, cabelo castanho um pouco cacheado, olhos azuis acinzentados, 72 kg, 1,78m, 25 anos de idade. (FACEBOOK, 2021 [2020])

Olhos castanhos claros. Descendência Libanesa, Italiano e Português. Alimentação saudável, pratico esportes. Não fumo, não tenho doenças hereditárias. Exames sempre em dia. Doo sangue regularmente, sou doador de medula óssea e doador de órgãos. Não cobro e não exijo sexo. (FACEBOOK, 2021 [2014])

Inevitável observar os anúncios e não perceber a forma com que os sujeitos se apresentam, indicando seus caracteres e se engrandecendo por suas ascendências europeias. Interessante fazer uma análise sob uma perspectiva racial, sobre como esses corpos são tratados no âmbito da IC.

No mais, há algumas implicações morais nesses “classificados”, tendo em vista que as RA são reguladas para não haver a seleção de caracteres do futuro filho. Por não haver a regulamentação da IC, isso ocorre normalmente, o que, possivelmente, será objeto de debates jurídicos interessantes. Dentre os debates jurídicos, o foco do presente trabalho se faz em torno do registro da criança nascida pela IC, questão que será abordada com maior profundidade na próxima seção.

Vale destacar que a Atenção Integral à Reprodução Humana assistida é regulada pelo SUS, por meio da portaria nº 426/200 e que o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva pode ser feito diretamente em cartório, sem necessidade de autorização judicial ou intervenção do Ministério Público, de acordo

com o artigo 10 da Resolução nº 63/2010 do CNJ, dependendo da vontade do reconhecente, do filho e dos progenitores.

Apesar disso, dessa facilidade no registro da criança, as mães não gestantes de filhos nascidos por IC não conseguem registrar o filho em seu nome. Esse foi o caso de um casal de mulheres de Porto Alegre/RS, que precisou ingressar judicialmente para ter o reconhecimento da dupla maternidade. No caso narrado pelo site de notícias G1 (Lamas, 2023), as duas precisavam do registro o quanto antes, tendo em vista que os filhos gêmeos, têm previsão de nascimento antes do tempo e que, por isso, provavelmente necessitarão de UTI neonatal e para que possam ser visitados, é necessário que estejam registrados nos nomes das mães.

Diante da negativa do registro, as mulheres buscaram a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul e conseguiram decisão favorável. Conforme a juíza do caso, em sua decisão:

No momento, em havendo claramente a declaração de existência de um projeto existencial e familiar comum, o importante é garantir aos nascituros e às mães o pleno gozo de todos os direitos resultantes dos seus nascimentos e do reconhecimento da maternidade socioafetiva. Ressalto e concluo, novamente, que os nascituros, certamente foram concebidos porque ambas as autoras, mães, assim desejaram. (ANADEP, 2023).

Caso parecido aconteceu com um casal de mulheres de Recife, que, conforme matéria veiculada pelo site *Intercept Brasil* (2022), foram até o cartório com os documentos necessários para um registro civil, no entanto, o atendente solicitou a declaração de clínica de inseminação. Como elas não tinham a declaração, a criança foi registrada em nome de apenas uma das mães. Conforme uma das mães relatou “Nós sabíamos que isso poderia acontecer, mas, na hora, é chocante. Para registrar, o funcionário chegou a falar em incluir a paternidade, e eu falei que não havia pai, mas duas mães” (Moraes, 2022).

Como descreve Moraes (2022), a exigência expõe uma contradição entre a determinação do CNJ e o entendimento do STF, que já reconheceu o estabelecimento da união homoafetiva. Diferentemente disso acontece com a maioria dos casais heterossexuais, em que o homem costuma dar a entrada na certidão de nascimento do filho, todavia, não há uma série de questionamentos e exigências de laudos, pois há a presunção de que o homem é o pai biológico da criança.

Diante do caso, a jornalista Fabiana Moraes buscou contato com a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), questionando o ocorrido. Em resposta, a Arpen-Brasil emitiu uma nota que, em suma, esclarece que quando um casal heteroafetivo comparece à unidade registral, não há norma que permita que o Cartório questione a veracidade das informações apresentadas pelos pais. O registro é feito como se fosse uma filiação biológica pois, nas palavras da Arpen:

Assim, o registro de nascimento é realizado como se se tratasse, de fato, de filiação biológica. Não há como o Oficial de registro, nesses casos, exigir outros documentos além daqueles previstos em Lei. Nesses casos, é impossível saber se aquela criança foi fruto de uma “inseminação caseira” (Arpen-Brasil, 2022).

Nos demais casos, em que não se está diante de um casal heteroafetivo, a Arpen afirma que segue o Provimento nº 63 do CNJ, pois, conforme a nota, há alguns casos em que o Cartório tem como saber que houve algum tipo de reprodução assistida, como se está diante de “1) casais homoafetivos – impossibilidade fática de reprodução biológica; 2) cessão temporária de útero (barriga de aluguel) para afastar o nome da parturiente constante da DNV; 3) reprodução post mortem[...]” (Arpen-Brasil, 2022).

Importante destacar que a resposta da Arpen olvida os relacionamentos em que um ou mais dos membros são transsexuais, utilizando-se de um critério biológico. Ainda segundo a nota, a inseminação caseira envolve interesses de terceiros, que podem não ter conhecimento do procedimento, além de que a criança estaria sendo impedida de conhecer sua ascendência biológica e que quando há inseminação artificial em clínica, os dados, mesmo que sigilosos, estariam guardados em um banco de dados seguro.

Desta forma, verifica-se uma resistência dos Cartórios em adotar uma postura diferente, sob a alegação de que estariam agindo em cumprimento ao Provimento nº 149 do CNJ. Portanto, a via judicial continua sendo a solução viável, este foi o caso de Ana Cláudia dos Santos e Francielle Santa’na, do estado do Paraná.

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. DUPLA MATERNIDADE. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. INSEMINAÇÃO CASEIRA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO. POSSIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA QUE NÃO IMPLICA NA

IMPROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PEDIDO. PRINCÍPIOS DO REGISTRO PÚBLICO RELATIVIZADOS EM PROL DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DA PROTEÇÃO FAMILIAR. FLEXIBILIZAÇÃO DO PROVIMENTO NÚMERO 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO SIMULTANEO DO VÍNCULO DE PARENTESCO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ausência de lei regendo a situação em específico, não implica, automaticamente, na improcedência do pedido. 2. O ordenamento jurídico não veda a inserção de duas mães no registro público de nascimento, de modo que se não há previsão legal, também não há proibição para tanto. 3. Flexibilização do Provimento nº 63/2017 do CNJ em casos envolvendo a dupla maternidade decorrente de inseminação artificial caseira. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0004521-31.2022.8.16.0184 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 28.08.2023).

No caso em questão, o Tribunal de Justiça do Paraná entendeu que a ausência de regulamento específico não implica automaticamente a procedência do pedido e decidiu pela flexibilização do Provimento nº 63/2017 (atualmente Provimento 149 de 2023) do CNJ nesses casos de reconhecimento de dupla maternidade proveniente de IC.

Na sentença que deu origem ao acórdão, o juízo teria determinado a retificação do registro de nascimento da criança para que passasse a constar o nome das duas mães. Irresignado, o Ministério Público interpôs a apelação cível afirmando que as autoras não teriam preenchido os requisitos estabelecidos pelo CFM, bem como sustentando que a IC é uma técnica sem embasamento técnico e médico, bem como sem regulação. Ainda, o Ministério Público (MP) alega que não há comprovação de que o material genético utilizado seria proveniente de doação. Por fim, afirma que não ocorreu erro na certidão de registro civil, e que, por isso, não caberia sua retificação.

O TJPR negou provimento ao recurso do MP, alinhando-se aos entendimentos do STF sobre conjugalidade homoafetiva, bem como aos novos conceitos de família. Conforme o Relator Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea:

Em vista disso, o ordenamento jurídico não veda a inserção de duas mães no registro público de nascimento, de modo que se não há previsão legal, também não há proibição para tanto. Trata-se, então, de um vazio legislativo, do qual compete ao Poder Judiciário resolver, sob pena de incorrer em omissão em sua missão primacial. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0004521-31.2022.8.16.0184 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 28.08.2023, p. 5).

Como apresentado pelo magistrado, há uma lacuna legislativa que precisa de regulamentação, de modo que estabeleça a forma com que o direito irá lidar com essas questões concernentes à IC. Gostando ou não, a inseminação caseira é uma prática que vem a cada dia mais sendo utilizada e a falta de normativas só causa mais insegurança e potencializa os riscos já existentes da IC.

### 3.4 MATERNIDADES LÉSBICAS, O USO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL E O REGISTRO CIVIL

Diante das barreiras mencionadas, seja na dificuldade ao acesso, na falta de recursos econômicos ou ainda nas possíveis reiteradas tentativas infrutíferas, que casais lésbicas têm recorrido à prática da inseminação caseira. Essa prática de auto inseminação que se dá fora das clínicas médicas também traz impactos às relações de parentescos relatadas por Amorim (2018), existindo ainda a mãe biológica e a mãe não biológica que acaba tendo sua validação questionada constantemente.

No entanto, diferentemente das RA feitas em clínicas, cujo material genético é de doador anônimo, no caso da IC o doador é conhecido, trazendo um novo impacto para as relações de parentesco, o qual merece um estudo mais aprofundado, levando em consideração os desafios jurídicos decorrentes.

Como discorrido no primeiro capítulo, as técnicas de IC não possuem uma regulamentação no Brasil, atravancando o registro da criança nascida através desse meio e gerando a necessidade de as mães recorrerem ao judiciário para ter o registro também em nome da mãe não biológica. Portanto, novamente a ideia de parentesco vinculado à biologia surge, mas desta vez com o respaldo legal e não apenas como uma situação social, gerando impactos no registro civil dessa pessoa natural que chega ao mundo.

A dificuldade do registro civil da criança repousa na exigência do artigo 513 do Provimento 149/2023 do CNJ, que exige laudo de diretor de clínica para que a criança seja registrada em nome das duas mães. Por não haver clínica, tampouco laudo, o registro se encontra impedido.

Diante dessa situação, o advogado Ricardo Calderón, segundo vice-presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) defende que:

Se há a facilitação do acesso ao registro para pai e mãe heteroafetivo de maneira extrajudicial, simplificada e facilitada, devemos procurar conceder essa mesma via para os casais homoafetivos pela isonomia constitucional que vem sendo reiterada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e que pode sim imperar nesta questão registral. (IBDFAM, 2021).

Para o IBDFAM (2023), a exigência da assinatura do diretor da clínica de reprodução assistida representa limite ao exercício da cidadania e implica em tratamento discriminatório por desconsiderar a inseminação caseira. Diante disso, o Instituto buscava a revogação do inciso II do artigo 17 do Provimento 63/2017 do CNJ, que atualmente foi substituído pelo inciso II do artigo 513 do Provimento nº 149/23 do CNJ. No entanto, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão reconheceu que a questão requer a manifestação do Conselho Federal de Medicina e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Tangenciando essa problemática, foi proposto o Projeto de Lei (PL) nº 5.423/2020 pela deputada Maria do Rosário do PT/RS. O projeto busca a inserção do artigo 60-A na Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre registros públicos, a fim de garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos. Atualmente o PL foi aprovado e aguarda parecer do Relator na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

A partir disso, verifica-se que a questão da inseminação caseira é bastante atual, com discussões e tensões sobre os rumos jurídicos que o uso da IC irá tomar. Apesar da dificuldade na adoção de uma ou outra posição, fato é que a temática traz à tona assuntos antes esquecidos no fundo do armário, como a dupla maternidade, o desejo de mulheres lésbicas em constituírem família. Além dos impactos da desigualdade social na exclusão dessas sujeitas ao exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Necessário, portanto, atentar-se às necessidades das mulheres lésbicas que, porventura, queiram constituir família com a gestação de filhos. Seja com a inseminação caseira ou por meio da inseminação artificial em clínicas, é dever do Estado promover os meios para o direito ao livre planejamento familiar.

#### **4 ANÁLISE LEGISLATIVA E DOUTRINÁRIA SOBRE AS EXIGÊNCIAS DE LAUDO DE CLÍNICA PARA REGISTRO DA CRIANÇA FRUTO DE INSEMINAÇÃO CASEIRA**

O registro civil de um recém-nascido se dá diante do cartório de registro civil de pessoas naturais. Para obtê-lo, os pais/mães da criança devem levar seus documentos pessoais ao cartório, juntamente com a “declaração de nascido vivo” emitida pela maternidade ou hospital no qual a criança nasceu (TJDFT, 2019).

Nos casos em que são utilizadas técnicas de reprodução assistida, o registro é regrado pelo Capítulo V do Provimento nº 149 de 30 de agosto de 2023 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta os serviços notariais e de registro. No entanto, para os casos em que há a inseminação caseira, há uma lacuna legislativa, sendo exigido, para o registro da criança nascida via reprodução artificial, o laudo da clínica em que foi realizada:

Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:  
II — declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários. (CNJ, 2023)

O Provimento 149 surgiu como uma alteração ao Provimento nº 63 do CNJ e o artigo que antes previa a necessidade de laudo de clínica era o artigo 17 do Provimento nº 63, o qual passou a ser o inciso II do artigo 513 do Provimento 149 em agosto de 2023.

Diante da dificuldade trazida pelo dispositivo quando exige a declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico de uma clínica ou centro de serviço de reprodução humana para efetuar o registro e emitir a certidão de nascimento da criança, diversos casais de mulheres recorrem à justiça para conseguir o registro da criança nascida por inseminação artificial doméstica. Alguns julgados reúnem uma lógica parecida utilizada pelos magistrados e membros do Ministério Público.

A partir disso, busca-se reunir julgados de todas as regiões do Brasil, de modo a extrair os fundamentos utilizados nas decisões que tratam do registro de crianças nascidas por meio da IC e filhas de duas mães. A opção pela pesquisa em todas as regiões do país se dá pelo fato destas apresentarem significativas diferenças culturais, o que pode influenciar no discurso utilizado pelo julgador. Para a execução da pesquisa é necessário o delineamento de uma metodologia.

#### 4.1 PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL

A pesquisa de jurisprudência, quando se fala em uma pesquisa acadêmica, não tem como objetivo traçar estratégias para determinados casos, como o que ocorre com a pesquisa de jurisprudência no âmbito profissional da advocacia, por exemplo. Para Juliana Palma, Marina Feferbaum e Victor Pinheiro (2012, p.140-141), a pesquisa acadêmica de jurisprudência busca identificar o modo como um ou mais tribunais compreendem um instituto jurídico, traçar as posições dos julgadores, apontar suas incoerências e divergências.

Como alertam os autores, a utilização de julgados em um trabalho acadêmico deve ser feita com cautela quando se busca utilizá-los como argumento de apoio para a posição defendida no trabalho. Essa cautela é necessária tendo em vista as incoerências e divergências presentes na jurisprudência. De acordo com os autores mencionados (2012, p. 141) “em outras palavras, a simples existência de um posicionamento jurisprudencial acerca de uma questão jurídica não significa que esse posicionamento é necessariamente correto”.

Conforme bem pontuam Juliana Bonacorsi de Palma, Marina Feferbaum e Victor Marcel Pinheiro (2019), a pesquisa de jurisprudência precisa reunir algumas características, como a investigação científica, por meio de uma metodologia que endereça perguntas que, por sua vez, podem ser respondidas pela análise de julgados. Não se trata, portanto, de um apanhado geral e aleatório de decisões.

Levando em consideração a seriedade que ronda a pesquisa jurisprudencial, busca-se, no presente trabalho, reunir julgados que representem a maioria ou unanimidade das decisões dos tribunais pesquisados. Vale ressaltar que serão utilizados tribunais de estados pertencentes a todas as regiões do país, mas não necessariamente julgados de todos os estados de uma mesma região. Ainda, serão apontados os deferimentos ou não dos pedidos, resguardando-se as minúcias do caso, em que o indeferimento pode ter se dado por conta de algum outro critério que não a questão de orientação sexual.

Ainda, serão considerados “julgados” qualquer decisão tomada por uma autoridade competente, em sua acepção ampla, desde que interprete o Direito e emita um comando para solução do caso em concreto (Palma, Feferbaum e Pinheiro, 2019, p. 101-102). Portanto, serão utilizados julgados que podem provir do primeiro ou do segundo grau do judiciário.

Utilizando o trabalho de Palma, Feferbaum e Pinheiro, depreende-se que o presente trabalho metodológico se trata de uma pesquisa de jurisprudência para a elucidação ou aplicação de teorias filosóficas com metodologias interdisciplinares. Esta aplicação da pesquisa de jurisprudência é uma dentre as possibilidades, tais como a análise processual da jurisprudência, análise dos impactos da jurisprudência, análise dos elementos da decisão, da dinâmica do órgão julgador, entre outros. Quanto à modelagem da pesquisa, serão estabelecidos recortes que permitam a execução da pesquisa associado ao seu objetivo.

O recorte temático levará em conta a proposta da presente pesquisa, ou seja, a observação dos discursos utilizados pelos magistrados e demais partes processuais nos processos que tratam do registro da dupla maternidade nos casos em que a criança foi concebida por meio da IC. Para isso, serão utilizadas as palavras-chave “inseminação caseira”, “registro inseminação caseira” e “inseminação doméstica” nos sites oficiais dos respectivos tribunais. O recorte temporal levará em consideração o momento histórico em que essas demandas chegaram ao judiciário em maior quantidade, geralmente de 2020 para cá.

Diante disso, os processos selecionados para esta pesquisa são: a) *Agravo de instrumento nº 0041654-77.2022.8.16.0000, da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgado em 25 de novembro de 2022*; b) *Apelação nº 5004376-26.2021.8.21.0008 da 1ª Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 16 de outubro de 2023*; c) *Processo que tramitou em 2021, na Vara da Família e Órfãos do Norte da Ilha de Florianópolis/SC e cujo número não foi identificado*; d) *Processo que tramitou em 2023 na 1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas/SC e cujo número não foi identificado*; e) *Apelação nº 1004234-90.2022.8.26.0566 da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 14 de julho de 2022*; f) *Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.012068-9/001 da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgado em 02 de setembro de 2021*; g) *Alvará Judicial nº 0071548-48.2021.8.19.0001 da 5ª Vara de Família da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, julgado em 17 de maio de 2021*; h) *Apelação Cível nº 5334566.36.2017.8.09.0051 da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, julgado em 13 de março de 2018*; i) *Averiguação de Paternidade nº 0817914-32.2021.8.15.2001 da 2ª Vara Regional de Família de Mangabeira da Comarca da Capital/PB, julgado em 25 de abril de 2022*; j) *Autorização Judicial nº 8155991-43.2022.8.05.0001 da 1ª Vara de*

*Família da Comarca de Salvador, julgado em 24 de fevereiro de 2023 e k) Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil nº 0701223-78.2021.8.02.0001 da 22ª Vara Cível da Capital / Família do Tribunal de Justiça de Alagoas, julgado em 09 de março de 2021.*

Desta forma, a presente pesquisa busca realizar uma análise discursiva dos julgados, levando em consideração as dissonâncias existentes entre eles. Objetiva-se, com isso, estabelecer relação com o trazido pelas seções anteriores quanto ao discurso jurídico acerca de gênero e sexualidade. Não se ambiciona, portanto, esgotar as jurisprudências sobre o tema, mas sim verificar de modo amplo, como os tribunais brasileiros têm tratado as questões atinentes à inseminação caseira que chegam ao judiciário, o que não representa todos os casos em que ocorre a inseminação caseira, já que existe uma “cifra oculta” quando se pensa que diversos casais sequer têm condições de recorrer à via judicial para regularizar o registro de nascimento.

Da pesquisa realizada nos tribunais da região Sul do Brasil, portanto, foram colhidas amostras dos três Estados da Região, verificando congruências e dissonâncias nos discursos, conforme segue:

**a) Agravo de instrumento nº 0041654-77.2022.8.16.0000, da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (PR)**

No julgamento do agravo de instrumento nº 0041654-77.2022.8.16.0000, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concedeu alvará judicial para autorizar que um casal de mulheres registrassem os filhos gêmeos concebidos por IC em nome de ambas. Em primeiro grau, a 2ª Vara de Família e Sucessões de Maringá rejeitou o pedido liminarmente sob os argumentos de que:

Apesar de no mov. 1.2 constar a carteira de gestante indicando a gravidez da autora Camila Maria Sanches Fantacuci, não há nos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar que a gestação de Camila de fato adveio do procedimento mencionado pelas autoras, consubstanciado na "inseminação caseira". (TJPR, 2023)

Sob estas alegações a magistrada indeferiu o requerimento de tutela antecipada requerida pelas autoras. Interposto o agravo de instrumento e

considerando o pronunciamento da Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Paraná pelo conhecimento e provimento do recurso, o colegiado concedeu o alvará. De acordo com o desembargador relator, ficaram evidenciados o perigo de dano e a probabilidade do direito diante da união estável consolidada entre as Agravantes.

Levando em consideração o direito de constituir família e o exercício dos direitos reprodutivos, assim como o direito de filiação, como corolários da dignidade humana, devem ser tutelados pelo Estado. Acerca do direito de filiação e da presunção de paternidade/maternidade, o magistrado levou em consideração o inciso V do artigo 1.597 do Código Civil. De acordo com o dispositivo, os filhos “havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido” são presumidamente concebidos na constância do casamento.

Conforme entendimento da 17ª Câmara Cível, o dispositivo se aplica de forma analógica ao caso em questão, o que levou à autorização do reconhecimento da dupla maternidade. No que tange à exigência do laudo de clínica previsto no Provimento, o Relator pontua que:

E, com relação à exigência de apresentação da “declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários” (inc. III do art. 17), a sua apresentação seria inviável na hipótese em tela, dado que as Agravantes realizaram o procedimento por conta própria. Em casos tais, tem-se jurisprudencialmente entendido que na falta da referida declaração, como na hipótese vertente, em que fora realizada a autoinseminação caseira, fora da clínica de reprodução assistida, ante os elevados custos do tratamento, a inviabilidade do registro na via administrativa impõe que o Estado preste a devida tutela jurisdicional a fim de viabilizar o registro, em nome mesmo do direito à filiação, da proteção do direito à família e dos superiores interesses da criança. (TJPR, 2023, p.7)

**b) Apelação nº 5004376-26.2021.8.21.0008 da 1ª Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RS)**

De outra forma entendeu a 1ª Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na apelação nº 5004376-26.2021.8.21.0008. O recurso foi interposto pelo MP-RS em razão de sentença proferida concedendo o alvará judicial para as apeladas. Nas razões recursais, o Ministério Público afirmou que a

inseminação caseira era incerta, havendo ainda a sonegação de paternidade pelas apeladas, o que infringia direito da personalidade.

Os membros do *parquet* defenderam que não havia provas de um projeto parental desenvolvido pelo casal. Ainda, afirmou que existem alternativas à clínica de fertilização, que não a inseminação caseira. No mais, também alegou não se tratar de restrições à relação homoafetiva ou à condição econômica das apeladas.

Em segundo grau a apelação do MP foi conhecida e provida, destacando o inciso II do artigo 17 do Provimento nº 63 do CNJ, o qual exige o laudo de clínica para registro da criança. Entendeu também pela inexistência de provas sobre o planejamento familiar das mulheres, bem como pelas provas acerca da afetividade da mãe não biológica com a criança, além de pôr em dúvida se a inseminação teria ou não concordância do doador de esperma.

Percebe-se que os dois julgados possuem um entendimento oposto quanto à concessão de alvará para registro civil da criança fruto de IC em nome das duas mães. Além da necessidade do laudo de clínica, o segundo acórdão se pauta na alegada inexistência de provas sobre a socioafetividade da mãe não gestante. No entanto, em uma relação heterossexual, na qual é realizada a inseminação artificial heteróloga, o raciocínio não é o mesmo quando o casal vai registrar a criança, na medida em que não se questiona a socioafetividade do pai não biológico.

### **c) Processo tramitado na Vara da Família e Órfãos do Norte da Ilha da Comarca de Florianópolis - Santa Catarina (SC)**

O presente caso foi veiculado pelo portal de notícias do Poder Judiciário de Santa Catarina, não sendo divulgado seu número. O processo tramitou em 2021, perante a Vara da Família e Órfãos do Norte da Ilha de Florianópolis/SC, que reconheceu a dupla maternidade do casal de mulheres que utilizou da IC para a concepção do filho. Na sentença o juízo concedeu o direito de as mães registrarem a criança em nome de ambas. Na fundamentação, o magistrado mencionou a ADPF 132 e a ADI 4277 do STF, na qual há a previsão de tratamento isonômico para casais homo e heteroafetivos. Apesar do obstáculo que é a necessidade de laudo de clínica de reprodução assistida, o juízo entendeu que a falta do laudo não pode impedir o registro da maternidade, tendo em vista ainda que as mães recorreram à técnica em razão de dificuldades econômicas.

**d) Processo tramitado na 1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas - SC**

Ainda em Santa Catarina, houve decisão favorável ao casal homoafetivo que gerou a criança através da IC. O processo, datado de 2023, e cujo número não foi encontrado, tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas na sentença o juiz Victor Ceregato Grachinski reconheceu que as mulheres já eram mães de fato e que apenas passaram a ser reconhecidas juridicamente. O magistrado considerou que a concessão do registro serve para diminuir as discriminações quanto às uniões homoafetivas, bem como em relação às condições socioeconômicas. À época do processo as mulheres viviam em união estável por 11 anos e utilizaram o sêmem doado por um amigo do casal.

**e) Apelação nº 1004234-90.2022.8.26.0566 da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (SP)**

Partindo a análise para a região sudeste, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apreciou apelação cível interposta pelo Ministério Público contra sentença que acolheu o pedido de alvará judicial para averbação da dupla maternidade das autoras no registro civil da criança que viria a nascer e que teria sido concebida pela IC. As razões utilizadas pelo MP diziam respeito à falta de observância das normativas do CNJ. Em contrarrazões ao recurso de apelação, as autoras anexaram um documento em que o doador do sêmen anuiu com o pedido das autoras. Diante desse documento, o MP desistiu da apelação, que fora dada como prejudicada pelo tribunal.

**f) Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.012068-9/001 da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (MG)**

Em Minas Gerais houve um caso em que, além de se discutir o registro da criança fruto de IC, tratava-se de ação de investigação e reconhecimento de paternidade movido pelo doador do material genético. O doador seria casado com o irmão da mãe biológica da criança e o casal de homens e o casal de mulheres teriam acordado em realizar a inseminação artificial caseira de dois filhos, em que um dos homens forneceria o sêmem e uma das mulheres, o óvulo. O agravado narra

que a criação dos filhos seria em conjunto entre os casais. No entanto, a genitora afirmou não haver mais condições físicas e psicológicas para conceber outro filho.

Neste caso, o doador requer o reconhecimento da paternidade da criança, com regulamentação do direito de convivência e de alimentos. A decisão em primeira instância deferiu em partes o pedido liminar do doador, o que fez com que a criança, mediante representação, interpusesse agravo de instrumento, cujas razões afirmam que o doador sempre tratava a criança como sobrinho e que a demanda é fundada pelo desejo de vingança contra a mãe biológica que não se dispôs a gerar filho para seu irmão e seu cunhado.

Na fundamentação de seu voto, o relator afirma que:

Assim, a opção pela realização do procedimento caseiro de reprodução assistida, em que pese menos oneroso financeiramente, possui ônus os quais as partes que o elegeram deverão suportar. O aludido termo de anonimato e consentimento, que, frise-se, não foi firmado entre as partes, poderia estabelecer precisamente a questão da filiação da criança.

Destarte, a informalidade do procedimento utilizado pelas partes para a concepção do agravante impõe a aceitação de consequências não protegidas pelo ordenamento, uma vez não possuir suporte normativo.

[...]

Dessa forma, entendo desarrazoado, em observância ao princípio do melhor interesse da criança, privar o menor do direito ao reconhecimento pelo provável pai biológico, diante da ausência de qualquer vedação normativa ou jurídica.

O Desembargador levou em consideração ainda a aceitação do ordenamento atual da existência da pluriparentalidade, motivos que levaram o colegiado à negativa do provimento ao recurso.

**g) Alvará Judicial nº 0071548-48.2021.8.19.0001 da 5ª Vara de Família da Comarca de Nova Iguaçu - Rio de Janeiro (RJ)**

Tramitou na 5ª Vara de Família da Comarca de Nova Iguaçu, no Rio de Janeiro, alvará judicial sob o número 0071548-48.2021.8.19.0001, no qual as mães da criança concebida por IC ingressaram na justiça requerendo a expedição de alvará judicial para que conste também o nome da mãe não biológica no registro de nascimento do filho. O MP se manifestou favorável ao pedido das autoras. Em

sentença, a juíza do caso levou em consideração o direito constitucional do livre planejamento familiar, utilizando como fundamento o artigo 226, § 7º da CF.

Apesar de verificar a não abrangência da Resolução nº 2168/17 do CFM e do Provimento 149/23 aos casos em que há inseminação caseira, a magistrada decidiu conforme analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Em sentença, a juíza ressalta que as requerentes trouxeram aos autos a certidão de nascimento da criança, a autorização da cônjuge para a fecundação heteróloga, deixando de cumprir apenas a exigência da declaração médica da clínica de reprodução assistida. Nas palavras da magistrada:

A falta do documento é plenamente justificável na medida em que a inseminação foi realizada sem acompanhamento médico. A prática da inseminação caseira tem sido cada vez mais frequente no Brasil, por questões financeiras que impedem a maioria da população a ter acesso à reprodução artificial com a devida assistência médica. No âmbito da saúde pública, poucos são os hospitais públicos que realizam tais procedimentos, sendo extremamente demorada a espera. A falta de regulamentação das inseminações ditas como "caseiras", induz à conclusão de que não exista óbice à pretensão. (TJRJ, 2021)

A magistrada pontuou ainda que não há razão para que não conste no registro da criança o nome da mãe socioafetiva, da mesma forma como ocorre quando um homem se declara pai de uma criança. Portanto, considerando o melhor interesse da criança, a sentença foi no sentido de assegurar-lhe os direitos de filiação e de julgar procedente os pedidos feitos pelas requerentes.

Não foram encontrados resultados na pesquisa por "inseminação caseira" no banco de dados do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

#### **h) Apelação Cível nº 5334566.36.2017.8.09.0051 da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás (GO)**

Na região Centro-Oeste, o TJGO, em 2017 apreciou a apelação cível de nº 5334566.36.2017.8.09.0051, na qual as mães da criança nascida por inseminação caseira interpuseram apelação diante de sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de dupla maternidade das autoras sob os argumentos de que seria necessário o nascimento com vida da criança a formação de vínculo de amor com a criança e que o vínculo afetivo das apelantes, por si só, não teria necessária relação com o vínculo que será formado com o nascituro.

Em segunda instância o acórdão reformou a sentença levando em conta o acervo probatório da união das duas mulheres, a concordância com a reprodução assistida heteróloga, bem como a evolução do direito acerca da socioafetividade. Como baliza para a decisão, foi citada a ADI 4277 do STF e as novas concepções de família protegidas pela Corte Suprema.

Conforme afirmado pelo Relator, que deu provimento ao recurso de apelação interpostos pelas mães:

O óbice criado pela legislação esparsa para legalizar o assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução heteróloga somente mediante prova de acompanhamento técnico de clínica/centro/serviço de reprodução humana (Provimento nº 63/CNJ, de 20/11/20171), autoriza a intervenção judicial para melhor balizar as diretrizes a serem aplicadas neste caso, eis que a fertilização artificial não ocorreu via procedimento médico assistido. Não se pode deixar de validar a vontade das envolvidas no procedimento reprodutivo heterólogo unicamente porque não tiveram condições financeiras de submeterem-se a acompanhamento de clínica e médico especializado, de alto custo (fertilização in vitro), em detrimento de mecanismos artesanais bem-sucedidos. (TJGO, 2017)

Interessante destacar que neste julgado, que data de 2017, portanto, relativamente mais antigo se comparado à maioria dos julgados que tratam da IC, não há menção da técnica de reprodução assistida heteróloga como “inseminação caseira”, apesar de tratar-se deste tipo de técnica, tendo em vista que as mulheres realizaram o procedimento de modo doméstico com material genético doado.

Não foram obtidos resultados nas buscas por “inseminação caseira” nos Tribunais de Justiça do Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e do Distrito Federal. Também inexistem registros nos Tribunais dos Estados da Região Norte.

#### **i) Averiguação de Paternidade nº 0817914-32.2021.8.15.2001 da 2ª Vara Regional de Família de Mangabeira da Comarca da Capital - Paraíba (PB)**

Na Região Nordeste foram encontrados diversos julgados em vários Estados, como o pedido de Alvará Judicial diante da 2ª Vara Regional de Família de Mangabeira, sob o número 0817914-32.2021.8.15.2001. Nele as mães buscaram alvará para registrar a criança em nome de ambas, o MP opinou desfavorável e em sentença o juízo considerou o desejo do casal em constituir família, bem como a falta de recursos financeiros para arcar com os custos de clínica especializada.

Foi decidido em favor das mães, tendo o magistrado considerado que inexistia regra jurídica que proíba a inserção de duas mães no registro de um nascido vivo, bem como o advento das novas concepções de família e o melhor interesse da criança. Afirmou ainda a importância em manter o doador de sêmem em sigilo. (TJPB, 2021).

**j) Autorização Judicial nº 8155991-43.2022.8.05.0001 da 1ª Vara de Família da Comarca de Salvador - Bahia (BA)**

No Estado da Bahia, pode-se citar o exemplo da Ação de Reconhecimento de Dupla Maternidade movida pelas mães de modo que a criança tenha o nome de ambas no registro de nascimento. Em sentença foi considerado que ambas são casadas e que compartilhavam o desejo de serem mães, bem como a falta de recursos financeiros para realizar a inseminação por meio de clínica, ainda, que o doador do material genético não possuía relação socioafetiva com as partes.

Diante do óbice de registro apresentado pelo CNJ, o juízo considerou um método integrativo do direito para reconhecer o direito à parentalidade nestes casos. Para o juízo, o mais importante nesse caso seria a demonstração de que o casal pretendia exercer a dupla maternidade. É levado em consideração também que o parentesco, nos dias de hoje, não se limita mais à identidade genética, que fora ultrapassada pela realidade vivencial. Diante da fundamentação alinhada com a realidade e com o avanço do direito, a magistrada julgou procedente o pedido feito pelas Requerentes. (TJBA, 2022).

**k) Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil nº 0701223-78.2021.8.02.0001 da 22ª Vara Cível da Capital / Família do Tribunal de Justiça de Alagoas - Alagoas (AL)**

No Estado de Alagoas, duas mulheres recorreram à inseminação caseira e contataram o doador por meio de rede social, o qual não tinha qualquer vínculo com as mães. Após o procedimento e o nascimento da criança, a mãe não biológica ingressou judicialmente com Ação Declaratória de Maternidade para ser reconhecida como mãe no registro do filho. Em sentença, a magistrada da 22ª Vara Cível da Capital / Família, considerando o melhor interesse da criança e a celeridade do

registro da responsabilidade maternal, deferiu o pedido, determinando a expedição de mandado de averbação correspondente. (TJAL, 2021).

Após realizar uma breve análise das jurisprudências dos Estados de todas as regiões brasileiras, percebe-se como o judiciário tem tratado as questões relativas à inseminação caseira, bem como os motivos pelos quais essas mulheres têm recorrido ao judiciário. Assim, será realizada, na próxima seção, observações acerca dos discursos utilizados pelos operadores do direito para a solução dessas demandas.

Antes disso, vale dizer que, diante da exigência do CNJ e a consequente necessidade desses casais de mulheres recorrerem ao poder judiciário, Renata Rocha Mendes Ferreira (2022) alerta para dois caminhos que podem ser seguidos para obter o registro da criança. O primeiro é iniciar o processo antes do nascimento do bebê, obtendo uma decisão favorável com maior urgência. É possível também conseguir o registro da dupla maternidade após o nascimento do bebê, quando as mães vão ao cartório, onde têm o registro negado e então entram com ação judicial.

#### 4.2 DISCUSSÃO DOS DADOS COLETADOS NA PESQUISA JURISPRUDENCIAL

Conforme o observado com as buscas nos sites dos TJs brasileiros, foi possível observar que a maioria dos casos são posteriores a 2020, portanto, trata-se de uma questão bastante recente no Direito brasileiro. Além disso, verificou-se que a maior parte das demandas se concentram nas regiões Sul e Sudeste, inexistindo registros do tema nos Tribunais dos Estados da Região Norte. Este fato revela desigualdades e motivos que não se buscam solucionar no presente trabalho, mas cuja pesquisa traria respostas para esta diferença de demandas nas cinco regiões do país.

Pelas amostras trazidas, verifica-se que a maior parte das demandas judiciais referentes à IC são de alvarás judiciais. Por meio da concessão de alvará, as mães conseguiriam obter o registro da criança em nome de ambas de forma mais célere, podendo ser requerido antes mesmo do nascimento da criança. Há casos também em que as partes ingressaram com mandado de averbação de dupla maternidade

ou ainda situações em que o doador entrou com ação de investigação de paternidade para ter seu pretense direito reconhecido.

Foi discutida em algumas decisões a relação de socioafetividade da mãe não biológica para com o filho nascituro. A filiação socioafetiva resulta da posse do estado de filho e constitui uma das formas de parentesco civil “de outra origem” prevista no artigo 1.593 do Código Civil, que seria a origem afetiva (Dias, 2021, p. 232). Conforme Maria Berenice Dias, a filiação socioafetiva diz respeito à verdade constituída pela convivência e essa convivência entre pais e filhos que determina a paternidade.

A socioafetividade, portanto, tem assumido papel importante no Direito das Famílias brasileiro, estando o elo afetivo acima da verdade biológica. No entanto, o direito de conhecer a ascendência familiar é também um direito personalíssimo e esse direito de filiação, conforme Dias (2021, p. 217), é diferente da investigação de paternidade.

O exercício de investigar a origem genética não significa, portanto, a criação de laços familiares. Inclusive, quando uma pessoa é adotada, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 48, prevê o direito de o adotado conhecer sua origem biológica. Vale dizer que a inseminação artificial heteróloga e a adoção, apesar de também preservarem o direito de origem genética, possuem particularidades. Consoante redação do Enunciado 111 da I Jornada de Direito Civil.

A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consangüíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante.

A filiação socioafetiva, portanto, não conflita com o direito de conhecimento da origem genética, pois este não tem relação necessária com filiação. A questão da socioafetividade, na reprodução assistida heteróloga, quando preenchidos os pressupostos legais, gera uma presunção absoluta de paternidade socioafetiva. (Dias, 2021, p. 225-226).

O pressuposto legal para a presunção de paternidade quando há inseminação artificial heteróloga, é a “prévia autorização do marido”, conforme dicção do artigo 1.597, V do Código Civil. Assim sendo, são presumidamente

concebidos na constância do casamento, os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que com a anuência do cônjuge ou companheiro.

Acerca desta modalidade de reprodução assistida, Maria Berenice Dias (2021, p. 225) afirma que “O consentimento não precisa ser por escrito, só necessita ser prévio. A manifestação do cônjuge ou companheiro corresponde a uma **adoção antenatal**, pois revela, sem possibilidade de retratação, o desejo de ser pai.” (grifo da autora).

No mesmo sentido é a redação do Enunciado 104 da I Jornada de Direito Civil:

No âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou implícita) da vontade no curso do casamento.

Assim sendo, a vontade juridicamente qualificada substitui o pressuposto fático da relação sexual (Dias, 2021, p. 225). Levando em consideração uma leitura constitucional do artigo 1.597 do CC, entende-se que ao utilizar o termo “marido”, estão também abrangidos os companheiros ou esposas e companheiras, já que as relações homoafetivas foram equiparadas em direitos às relações heteroafetivas.

Sendo assim, seria possível a leitura do inciso V do artigo 1.597 como a presunção de concepção na constância do casamento dos filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que com prévia autorização da mãe não gestante. Ao tentar adequar a normativa legal aos casos em que ocorre a inseminação caseira, a mãe não gestante tomaria o lugar do marido quanto à questão de autorização.

Seguindo esta lógica, bastaria a autorização do companheiro ou companheira da gestante para que se fosse considerado pai/mãe da criança nascida por inseminação heteróloga, sem a necessidade de comprovação de vínculos socioafetivos. No entanto, algumas decisões utilizam como fundamento a inexistência de comprovação da socioafetividade para que seja efetuado o registro da criança no nome da mãe não gestante.

Esta foi a posição adotada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quando deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público para reformar

sentença favorável à expedição de alvará para registro da criança em nome das duas mães. Conforme a desembargadora Relatora:

Isso porque, como decorrência do rito exíguo da ação de alvará, não foi realizada prova alguma sobre o prévio planejamento parental do casal, e tampouco do vínculo da mãe afetiva com a criança, nem mesmo se houve ou não concordância com o doador do esperma. Tudo muito diminuto e sem segurança quanto á veracidade do direito invocado. Há somente uma fotografia do momento do parto do menino, publicada por uma das requerentes em rede social (evento 1, FOTO11), e a escritura de união estável posterior ao nascimento do infante (evento 14, ESCRITURA2).

Portanto, na via estreita da ação de alvará judicial, a pretensão do registro da dupla maternidade, que não contém todos os requisitos do art. 17 do Provimento 63/2017 do CNJ, não se revela adequada, tendo em vista a incontroversa necessidade de prévio reconhecimento da maternidade socioafetiva, na via própria, e mediante dilação probatória. (TJ-RS - Apelação Cível: 5004376-26.2021.8.21.0008 CANOAS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Data de Julgamento: 16/10/2023, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: 20/10/2023).

Diferentemente do acórdão do TJRS, na decisão resgatada na seção anterior, o TJPR realizou a leitura do artigo 1.597 do CC de forma analógica, considerando que houve a autorização da mãe não gestante para a reprodução artificial heteróloga. Observa-se, assim, que a exigência da comprovação da socioafetividade para que seja possível o registro da criança fruto de IC em nome da mãe não biológica se torna desarrazoado quando o próprio ordenamento civil declara a presunção da paternidade/maternidade quando ocorre inseminação heteróloga com consentimento do marido (leia-se marido/esposa ou companheiro/companheira).

Caso a linha de raciocínio se aplique somente à presunção de filiação quando se tratar de um marido e aqui no sentido marido/companheiro homem, tanto a legislação quanto os órgãos julgadores estariam dentro da crítica tecida por Maria Berenice Dias quando afirma que a lei não presume, de fato, o estado de filiação, mas sim a fidelidade da esposa ao seu marido, pois “Presumida a fidelidade da mulher, a paternidade torna-se certa” (Dias, 2021, p. 213).

Portanto, entender a presunção de paternidade nos casos de reprodução assistida heteróloga com casais heterossexuais e não fazer o mesmo com casais homossexuais, é presumir a fidelidade da mulher para com o homem, mais do que presumir a filiação. Assim sendo, a família heterossexual ganharia especial proteção, já que as famílias de pessoas do mesmo sexo seriam como uma segunda categoria carente de proteção e ausente de presunção de filiação.

Apesar de o judiciário ainda reproduzir discursos preconceituosos e desatentos para as mudanças sociais, a pesquisa dos julgados demonstrou que a maioria das decisões tendem a ser favoráveis ao registro da dupla maternidade. Os argumentos contrários giram em torno da inexistência do laudo de clínica para registro, da falta de comprovação de socioafetividade ou de possíveis afrontas aos direitos do doador de esperma, como a falta de consentimento ou usurpação do seu direito de paternidade.

O judiciário tem entendido que a inexistência do laudo de clínica de reprodução assistida não pode impedir o registro da dupla maternidade. Ainda assim, para terem esse direito garantido, as mulheres que utilizam a IC para gerar seus filhos precisam ingressar judicialmente, tendo em vista a impossibilidade do registro direto no cartório. Isso contribui para que haja irregularidades nos registros dos nascidos por meio da IC, tendo em vista que para o ingresso de uma ação judicial, as mães provavelmente dependerão de recursos financeiros.

Logo, além de não conseguirem realizar o planejamento familiar por meio da inseminação artificial em clínica especializada por falta de recursos financeiros, ainda precisam, quando recorrem à IC, de recursos para que tenham o registro de filiação devidamente regularizado em nome de ambas. Importante destacar que além das garantias constitucionais, o próprio CNJ, em seu Enunciado nº 40 afirma que “É admissível, no registro de nascimento de indivíduo gerado por reprodução assistida, a inclusão do nome de duas pessoas do mesmo sexo, como pais.”

Além desta consequência da falta de regulamentação da inseminação caseira, podem surgir também demandas de investigação de paternidade por parte do doador, como a mencionada anteriormente. Nestes casos a falta de segurança jurídica pode trazer consequências negativas tanto para as mulheres, quanto para o doador, tendo em vista que não são regulados os direitos de filiação, podendo surgir, especialmente pelo fato de o doador não ser anônimo, ações de cunho familiar e sucessório.

Vale dizer que a IC, por vários fatores, é desincentivada pela Anvisa, bem como por especialistas da área da saúde e do direito. A inseminação artificial caseira também traz impactos bioéticos, já que não está dentro das normativas do CFM que dispõem sobre anonimato do doador, não onerosidade ou ainda sobre a guarda de dados acerca da origem genética da criança a ser gerada.

Uma tentativa buscada por essas mães é a de tentar estabelecer um contrato com o doador, buscando que o doador não tenha vínculos afetivos com a criança e que posteriormente não venha reivindicar a paternidade. No entanto, este contrato não possui validade jurídica por tratar-se de matéria de ordem pública não sujeita a regulação por vontades das partes.

Alternativamente à alteração legislativa e regulamentação da prática de IC, seria necessário que o SUS disponibilizasse com eficácia, o acesso dessas mulheres às clínicas de reprodução assistida devidamente regularizadas. Assim, seria possível enquadrar-se nas exigências do CNJ sem a necessidade de ingressar com processo judicial e, conseqüentemente, essas famílias teriam mais condições de realizar um planejamento familiar de modo autônomo, optando por ter ou não filhos e, em caso positivo, poder realizar a maternidade à sua maneira.

Com a mudança das relações sociais, urge ao Direito que também mude e se adeque às novas formas de convivência. De acordo com Maria Berenice Dias (2021, p. 40), a realidade antecede o Direito e os atos e fatos se tornam jurídicos a partir da prática dos jurisdicionados. Nas palavras da autora (2021, p.40), “Quando o legislador se omite, não está à frente do que se chama **silêncio eloquente**: que determinada situação da vida não é merecedora de reconhecimento. Não. Muitas vezes é mero desleixo ou preconceito” (grifo da autora).

A falta de atenção legislativa, portanto, não reside no fato de ser desimportante a regulamentação desses direitos, mas sim em um preconceito ou falta de preocupação com os direitos LGBTQIA+. Além da falta de representação legislativa, os casos, quando chegam ao judiciário, estarão sob o crivo de uma classe que reproduz preconceitos e carece de representatividade. Apesar dos avanços propostos principalmente pelo STF e pelos fundamentos progressistas observados nos julgados trazidos, não se pode olvidar que o Direito não é neutro, pelo contrário, ele atua seguindo uma lógica própria que privilegia determinados sujeitos.

O direito à propriedade privada se relaciona com o direito de família quando se pensa nos direitos sucessórios e na manutenção da herança. A família, portanto, é entendida no seu modelo heterossexual, pois este modelo mantém a segurança jurídica necessária ao capitalismo por meio da divisão sexual do trabalho.

A inércia legislativa em regulamentar a prática de inseminação caseira ou de promover o acesso de casais homoafetivos de mulheres às técnicas de reprodução

assistida não pode ser percebido como um simples esquecimento, trata-se de uma opção. Recapitulando o que foi estudado no primeiro capítulo do presente trabalho, o Direito e a dominação das mulheres estão ligados à reprodução social. Isto posto, estudar os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, em especial das mulheres cis lésbicas, requer entender o funcionamento dos mecanismos legais e dos discursos subjacentes.

Em uma leitura constitucional, como alguns tribunais têm feito, não se pode pensar em planejamento familiar sem criar mecanismos para que seja acessado por todos, independente de orientação sexual ou classe econômica. Por mais que existam interesses ideológicos e políticos em combater as famílias que destoam da família heterossexual biológica, já não é mais razoável tapar os olhos para as mudanças sociais, o que só contribui para maior insegurança jurídica.

O Provimento nº 149 de 2023 do CNJ, no seu artigo 513, II, requer o laudo de clínica para proceder ao registro e emissão de certidão de nascimento da pessoa nascida por meio de reprodução assistida, o que inviabiliza os casos em que se utiliza o procedimento de inseminação caseira. A IC ainda carece de regulamentação por parte do Conselho Federal de Medicina, especialmente quanto às exigências de que o doador seja anônimo e a doação não se trate de uma “venda” de material genético.

Quanto às implicações jurídicas da IC, por ser uma alternativa relativamente recente e que tem ganhado destaque especialmente nas redes sociais, é possível que seja levada às pautas políticas nos próximos anos. Importante destacar que um dos principais receios das mães que usam a IC é a de que o doador venha pleitear o reconhecimento da paternidade, já que mesmo com a celebração de um contrato, este não goza de validade jurídica.

No entanto, o próprio Provimento nº 149 do CNJ afirma no seu artigo 513, §3º que o conhecimento da ascendência biológica não importa no reconhecimento do vínculo de parentesco e de seus efeitos jurídicos entre o doador/doadora e o filho gerado por reprodução assistida.

A partir disso, seria possível uma leitura em que se verifica que o simples fato de conhecer o doador biológico não gera os efeitos jurídicos decorrentes de filiação. Essa ideia melhor comporta as noções de novas famílias formadas especialmente pelo vínculo socioafetivo.

Diante do exposto, a inseminação artificial, com o passar do tempo, deixou de existir como uma demanda apenas para casais heterossexuais infértéis e passou a abranger também os relacionamentos formados por pessoas do mesmo sexo. Diante dos altos custos da realização da inseminação *in vitro* ou da inseminação artificial, surge a auto inseminação, ou inseminação caseira como alternativa para pessoas que não dispõem de recursos financeiros para arcar com os custos das clínicas.

A Constituição Federal garante o direito ao planejamento familiar e atribui ao Estado o dever de proporcionar o seu acesso. Apesar disso, quando se trata de concepção e geração de prole, este direito se encontra prejudicado, acirrando as desigualdades de classe e de orientação sexual, tendo em vista que as pessoas cis-homossexuais, caso não optem pela via da adoção, não conseguem gerar seus filhos por meio de relações sexuais.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente trabalho se propôs a dar atenção a um tema que vem tomando grandes proporções nos últimos anos: a problemática que ronda a inseminação caseira e a falta de regulamentações tanto na execução da prática da auto-inseminação, quanto em relação ao registro das crianças nascidas por meio desta técnica. Por estar a inseminação caseira inevitavelmente inserida no contexto das famílias, buscou-se recorrer aos conceitos de família e a forma com que se articulam num modelo de opressão das mulheres, que são relegadas ao trabalho de reprodução social não remunerado. De modo a entender a configuração do atual direito das famílias, considerou-se importante destacar o protagonismo do núcleo familiar cis-heterossexual para o desenvolvimento do capitalismo.

A família, como um núcleo primordial na construção do Direito, é protegida pela Constituição Federal, que prevê o direito ao planejamento familiar e impõe ao Estado o dever de dar condições para que esse direito se concretize. Apesar da previsão legal e das políticas públicas existentes acerca do planejamento familiar, percebe-se uma atenção voltada primordialmente aos relacionamentos cis-heterossexuais, com pautas como o direito reprodutivo numa lógica de meios contraceptivos, considerando relações sexuais cis-hétero.

Apesar desta falta de representatividade nas políticas públicas, casais de pessoas do mesmo sexo vêm na inseminação artificial um meio para que possam gozar de seus direitos reprodutivos e sexuais de uma forma mais ampla, tendo a opção de gerar filhos. Portanto, além da escassez de políticas públicas que tratam do planejamento familiar como um todo, verifica-se um cenário ainda pior quando se realizam os recortes de gênero e orientação sexual.

Com o avanço da ciência, surgiram as técnicas de reprodução assistida, que inicialmente eram voltadas aos casais heterossexuais inférteis e representavam meios de possibilitar a existência das famílias “tradicionais”. Atualmente, no entanto, a reprodução assistida tomou maior abrangência, incluindo também as famílias compostas por pessoas do mesmo sexo.

As técnicas de reprodução assistida são reguladas pelas Resoluções do Conselho Federal de Medicina, nas quais há a possibilidade de uso por casais de pessoas do mesmo sexo. Apesar disso, tanto a inseminação artificial, quanto a inseminação *in vitro*, são técnicas bastante onerosas. A cada tentativa, que podem ser muitas até o êxito, o casal despende recursos financeiros. Embora exista a possibilidade de acesso pelo sistema público às clínicas de reprodução assistida, esse acesso é limitado, seja no âmbito geográfico, ou ainda nos longos anos de espera até o atendimento.

É diante disso que muitos casais de mulheres têm recorrido ao uso da inseminação caseira para realizar o seu projeto familiar desejado. A inseminação caseira consiste na captação de material genético de um doador e da inserção desse esperma no corpo da mulher por meio de uma seringa. A técnica, sem regulamentação pelo Conselho Federal de Medicina, se dá no âmbito doméstico, sem quaisquer cuidados especiais específicos de clínicas médicas.

Justamente por não ocorrer por meio de uma clínica, a inseminação caseira, quando obtém êxito e gera uma nova vida, esbarra no Provimento nº 149, artigo 513, II, do Conselho Nacional de Justiça. De acordo com o dispositivo, para que seja feito o registro de nascimento da criança com a emissão da certidão, é exigido o laudo de clínica de reprodução assistida. Como essas mulheres não possuem o laudo necessário, acabam não conseguindo realizar o registro da criança em nome das duas mães. Em razão disso, a alternativa é recorrer ao judiciário para conseguir uma decisão favorável para o registro da dupla maternidade.

A partir dessa problemática, foi realizado o levantamento de decisões acerca do registro da dupla maternidade de mulheres que utilizaram a inseminação caseira. A coleta dos dados foi referente às cinco regiões do país. Por meio da análise dos julgados, foi possível observar que nem todas as regiões apresentaram julgados relacionados à inseminação caseira; que a maioria dos dados se concentram nas regiões Sul e Sudeste e que os juízos e tribunais tendem a garantir o direito à dupla maternidade.

Apesar do enfoque progressista, os operadores do Direito ainda estão inculcados em uma lógica cis-heteronormativa, tendo em vista que reconhecem com maior naturalidade quando um casal homem-mulher busca o registro da criança, seja ela fruto de inseminação caseira ou não.

Diante deste cenário, tem-se, de um lado, a democratização do planejamento familiar por meio da inseminação caseira e de outro, uma série de inseguranças jurídicas, sejam elas referentes aos perigos à saúde da mulher, ao registro da criança e aos possíveis direitos de família e sucessões decorrentes da inseminação.

Acerca deste último ponto, que interessa primordialmente ao Direito, tem-se que, por ser diferente das inseminações realizadas em laboratório, na inseminação caseira não há a garantia de que o doador será anônimo, tampouco que se tratará realmente de uma doação, sem exigências de contraprestações.

Por estas e outras questões ainda sem respostas, verifica-se a necessidade de que a inseminação caseira seja regulamentada, para que tentantes e doadores disponham de segurança jurídica sobre seus atos, evitando problemas futuros. Sem uma devida regulamentação, os casos não deixarão de existir, pelo contrário, existirão e continuarão gerando entraves jurídicos. Isso quando chegam ao judiciário.

Uma alternativa à inseminação caseira seria a disponibilização de acesso à reprodução assistida por meio do Sistema Único de Saúde de forma eficaz. Esta disponibilização, por sua vez, necessita fornecer um real acesso, seja ele na logística, ou ainda por meio da promoção de políticas públicas comprometidas com os direitos das mulheres cisgêneras lésbicas que desejam vivenciar a experiência da gestação em seus corpos.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Anna Carolina Horstmann. **Novas tecnologias reprodutivas e maternidades lésbicas no Brasil e na França: conexões entre parentesco, tecnologia e política**. 2018. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

AMORIM, Anna Carolina Horstmann. **“Nós já somos uma família, só faltam os filhos”**: Maternidade lésbica e novas tecnologias reprodutivas no Brasil. 2013. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

AMORIM, Anna Carolina Horstmann; OLIVEIRA, Melissa Barbieri de. Dupla maternidade: conexões entre antropologia e direito. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos)**, Florianópolis, 2012. ISSN 2179-510X. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/amorim.pdf>. Acesso em: 15 de ago. de 2023.

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise ético-jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 24, n. 02, p. 101, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS. **Resposta na íntegra da Arpen-Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.documentcloud.org/documents/21173983-resposta-na-integra-da-arpen-brasil>. Acesso em: 25 de ago. de 2023.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **A pandemia do COVID-19: mapeamento dos primeiros impactos sociais no contexto brasileiro e regional-sul**. Disponível em <<https://lilith.paginas.ufsc.br/files/2020/04/RelatorioInicial-de-Pesquisa.pdf>>. Acesso em 15 de ago. de 2023.

BAGGENSTOSS, Grazielly A. **Normas de gênero em curso de graduação em Direito em cidade no Sul do Brasil**. Tese apresentada como requisito parcial à obtenção de grau de Doutora em Psicologia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Mestrado/Doutorado, Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2022.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Qual é a Epistemologia do Direito? Reflexões a Partir das Viradas Epistemológica e Linguística. *In*: BEÇAK, Rubens; ROCHA, Leonel Severo; TOFFANO, Marcelo. **Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat**. Florianópolis: CONPEDI, 2023, p. 173-193.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BIROLI, Flávia. **Família: Novos Conceitos**. São Paulo: Perseu Abramo, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)>. Acesso em 01 de set. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei 14.443 de 02 de setembro de 2022**. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Brasília, 2022. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20192022/2022/.Lei/L14443.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2022/.Lei/L14443.htm)>. Acesso em: 01 de set. de 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 3.149, de 28 de dezembro de 2012**. Fica destinados recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde que realizam procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida, no âmbito do SUS, incluindo fertilização in vitro e/ou injeção intracitoplasmática de espermatozóides. Brasília, 2012a. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt3149\\_28\\_12\\_2012\\_comp.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt3149_28_12_2012_comp.html)>. Brasília, 2012>. Acesso em: 01 de set. de 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Assistência em Planejamento Familiar: Manual Técnico**. 4 ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. p. 5-7. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0102assistencia1.pdf>. Acesso em: 02 de set. de 2023.

Brasil. Ministério da Saúde, Centro de Documentação. Textos Básicos. **Assistência Integral à Saúde da Mulher: Bases de Ações Programáticas**. Brasília, DF; 1985.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 / Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 05 maio 2011 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>> Acesso em 15 de ago. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 22ª Vara Cível da Capital. **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil nº 0701223-78.2021.8.02.0001**. Requerente: Joyce Larise Correia Gomes. Juíza de Direito: Ana Florinda Mendonça da Silva Danta. Maceió, 09 de março de 2021.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-al/2040999954/inteiro-teor-204099995>.

Acesso em: 06 de set. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 1ª Vara De Família Da Comarca De Salvador. **Autorização Judicial nº 8155991-43.2022.8.05.0001**. Requerentes: Tailana Barreto Da Silva e Tatiana Santos Da Purificação. Juíza de Direito: Newcy Mary da Paixão Cunha. Salvador, 24 de fevereiro de 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1805349208/inteiro-teor-1805349210>. Acesso em: 06 de set. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (3ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.012068-9/001**. Agravante: L.N.P. representando o filho S.N. Agravado: T.J.S. Relator: Des. Maurício Soares Belo Horizonte, 02 de setembro de 2021. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=insemina%E7%E3o%20caseira&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 06 de set. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (17º Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 0041654-77.2022.8.16.000**. Agravante: Amanda Martinelli Borba e Camila Maria Sanches Fantacuci. Agravado: Estado do Paraná. Relator: Ricardo Augusto Reis de Macedo. Maringá, 25 de novembro de 2022. Disponível em:

[https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021853031/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0041654-77.2022.8.16.0000#integra\\_4100000021853031](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021853031/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0041654-77.2022.8.16.0000#integra_4100000021853031). Acesso em: 05 de set. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (18ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0004521-31.2022.8.16.0184/PR**. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apeladas: Ana Cláudia dos Santos e Francielle Cristina Barbosa de Sant'ana. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Déa. Curitiba, 25 de agosto de 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/processos/614501615/processo-n-000XXXX-3120228160184-do-tjpr>. Acesso em: 05 de set. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 5334566.36.2017.8.09.0051**. Apelantes: Débora Marques Correa e Priscylla Souza Xavier Marques. Relator: Des. Luiz Eduardo de Sousa. Goiânia, 13 de março de 2018. Disponível em:

[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-GO/attachments/TJ-GO\\_03345663620178090051\\_2b12a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1700743420&Signature=mkJbQFmaFXVOrmzY5k1qc0ONhKU%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-GO/attachments/TJ-GO_03345663620178090051_2b12a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1700743420&Signature=mkJbQFmaFXVOrmzY5k1qc0ONhKU%3D). Acesso em: 06 de set. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. 2ª Vara Regional de Família de Mangabeira da Comarca da Capital. **Averiguação de Paternidade nº 0817914-32.2021.8.15.2001**. Requerentes Juliana Nattany Felix Guimaraes e Erika Pricilla Rodrigues Pereira. Juíza de Direito: Angela Coelho de Salles Correia. João

Pessoa, 25 de abril de 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/1633388014/inteiro-teor-1633388017>. Acesso em: 06 de set. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1ª Câmara Especial Cível). **Apelação Cível nº 5004376-26.2021.8.21.0008/RS**. Apelante: Em segredo de justiça. Apelado: Em segredo de justiça. Desa. Jane Maria Kohler Vidal Porto Alegre, 16 de outubro de 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2052551578>. Acesso em: 06 de set. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Cartório da 5ª Vara de Família da Comarca de Nova Iguaçu. **Alvará Judicial nº 0071548-48.2021.8.19.0001**. Requerentes: Maikiaine Da Silva Nascimento De Lima e Jéssyca Natália Pereira De Lima Da Silva. Juíza de Direito Mariana Moreira Tangari Baptista. Nova Iguaçu, 17 de maio de 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1880432356/inteiro-teor-1880432357>. Acesso em: 06 de set. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 100423490.2022.8.26.0566**. Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Apeladas: Jessica Nayara Rocha dos Santos e Gemima de Jesus Santos. Relatora Desa. Ana Zomer. São Paulo, 14 de julho de 2022. Disponível em:

[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=4A4B334DADF6C709FCA6FC683D02303C.cjsg2?conversationId=&cdAcordao=15853183&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_918b6c304bd7466bb6a99a25b1b41b87&g-recaptcha-response=03AFcWeA5UI6p-z\\_Cg31GZerMGwbOHHQloKSIkiF2UvjfyBOM9BAzOTa7hgg2Zyl1S1MLKH4Z5Y-Yovi\\_0arFyqyVe6ShSCnQ8DxRPCE8lxT8QlpN8LtE\\_AIE76FokaYguh0nAqMLhyt5Ah5F5ZgFt6ioEmyH9EYODOC1665AOkuJcPuNcvlyexj4vvJyuEQqSFWYnZ2TCPT8smPtJSK8a\\_y4czJpsLKswipfwxMnD0zP7PqQGq5ZOpBUnpFx18kvjh5IRTfgQYneu6hVA7oUBkxJVBMfDwuskzr7hkrDUotXW7ouxUNITI\\_or2ZtQV09qwQnfW9NIISDbbkj3GLy\\_1e1vjqmWsaYF6vkVsr7dLamZnY435WPqQeSdYIhsS-5EFknFPn14alxcZeumidi6S8BrhdHRkrTgEcYRJSht1KmUIhM5T9qqArgEg4SZ8zX5UuM8ohLFip87XQS3pibNKK5LEizZUjNOInWOFb9yPEUooRPIPin9mAYyExnNduaYFKT0s7cX88fypFL6PNaS-fdvxeo4XTWFBbKeOy-R7i\\_Vt4g9c-xCiAyfdlLeHRF31Nr4LVMHDQ-e6RC2hxrLe8tdjGmshISvi\\_8v8V7IQYzGcUb-521I](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=4A4B334DADF6C709FCA6FC683D02303C.cjsg2?conversationId=&cdAcordao=15853183&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_918b6c304bd7466bb6a99a25b1b41b87&g-recaptcha-response=03AFcWeA5UI6p-z_Cg31GZerMGwbOHHQloKSIkiF2UvjfyBOM9BAzOTa7hgg2Zyl1S1MLKH4Z5Y-Yovi_0arFyqyVe6ShSCnQ8DxRPCE8lxT8QlpN8LtE_AIE76FokaYguh0nAqMLhyt5Ah5F5ZgFt6ioEmyH9EYODOC1665AOkuJcPuNcvlyexj4vvJyuEQqSFWYnZ2TCPT8smPtJSK8a_y4czJpsLKswipfwxMnD0zP7PqQGq5ZOpBUnpFx18kvjh5IRTfgQYneu6hVA7oUBkxJVBMfDwuskzr7hkrDUotXW7ouxUNITI_or2ZtQV09qwQnfW9NIISDbbkj3GLy_1e1vjqmWsaYF6vkVsr7dLamZnY435WPqQeSdYIhsS-5EFknFPn14alxcZeumidi6S8BrhdHRkrTgEcYRJSht1KmUIhM5T9qqArgEg4SZ8zX5UuM8ohLFip87XQS3pibNKK5LEizZUjNOInWOFb9yPEUooRPIPin9mAYyExnNduaYFKT0s7cX88fypFL6PNaS-fdvxeo4XTWFBbKeOy-R7i_Vt4g9c-xCiAyfdlLeHRF31Nr4LVMHDQ-e6RC2hxrLe8tdjGmshISvi_8v8V7IQYzGcUb-521I). Acesso em: 06 de set. de 2023.

CARVALHO, Priscila. **Inseminação caseira: quais riscos à saúde da mulher e o que diz a lei?**. Universa UOL, 2022. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/08/22/inseminacao-caseira-e-m-alta-quais-riscos-a-saude-e-o-que-diz-a-lei.htm>. Acesso em: 25 de ago. de 2023.

**CASAL homoafetivo consegue registrar filho gerado por inseminação artificial caseira**. Poder Judiciário de Santa Catarina, 2023. Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/casal-homoafetivo-consegue-registrar-filho-gerado-por-inseminacao-artificial-caseira>. Acesso em: 25 de nov. de 2023.

**CNJ pede manifestação do CFM e ANVISA sobre pedido de providências do IBDFAM que afeta inseminação caseira**. Instituto Brasileiro de Direito de Família,

2023. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/11017/CNJ+pede+manifesta%C3%A7%C3%A3o+do+CFM+e+ANVISA+sobre+pedido+de+provid%C3%A2ncias+do+IBDFAM+que+afeta+insemina%C3%A7%C3%A3o+caseira>. Acesso em: 04 de set. de 2023.

COUTO, Michelle Cristine Assis. **Existe um direito de ter filhos?** Dissertação (Mestrado em Direito Privado e Econômico). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, p. 196, 2007.

**COMO funcionam e como escolher um banco de sêmen?** Afetiv. Disponível em: <https://afetiv.com.br/atualidades/como-funcionam-e-como-escolher-um-banco-de-semen#:~:text=Como%20funcionam%20os%20bancos%20de,a%20qualidade%20das%20amostras%20fornecidas>. Acesso em: 03 de set. de 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 104 da I Jornada de Direito Civil**, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/746>. Acesso em: 23 de nov. de 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 111 da I Jornada de Direito Civil**, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/735#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20das%20t%C3%A9cnicas%20de,ou%20relativa%20de%20paternidade%20no>. Acesso em: 23 de nov. de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.121/2015**. Brasil, 2015. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2015/2121\\_2015.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2015/2121_2015.pdf). Acesso em: 01 de set. de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022**. Brasil, 2022. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf). Acesso em: 01 de set. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados Da I, II e III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça**, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/e8661c101b2d80ec95593d03dc1f1d3e.pdf>. Acesso em: 21 de ago. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito. **Diário de Justiça**, 17 de novembro de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. **Diário de Justiça**, 4 de setembro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 63, de 01 de dezembro de 2010. **Diário Oficial da União**, 17 de janeiro de 2011. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/01/2011&jornal=1&pagina=87&totalArquivos=104>. Acesso em: 15 de ago. de 2023.

CORRÊA, Maria Eduarda Cavadinha. **Duas Mães? Mulheres Lésbicas e Maternidade** (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo/Faculdade de Saúde Pública, São Paulo, 2012.

CORTE-IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opiniões Consultivas. **Opinião Consultiva, n. 24**, 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 15 de ago. de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo e crianças versus Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/c0dec043db9e912508531a43ab890efb.pdf>. Acesso em: 23 de ago. de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Global Editora, 1986.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019a. 388 p.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2019b.

FELIPE, Mariana Gonçalves; TAMANINI, Marlene. Inseminação caseira e a construção de projetos lesboparentais no Brasil. **Revista Nanduty**. ISSN 2317:8590. pp.18-44. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/nanduty/article/view/15301/8200>. Acesso em: 02 de set. de 2023.

FERREIRA, Renata Rocha Mendes. **Inseminação caseira: como evitar problemas no registro duplo de maternidade?** Bicha da Justiça, 2022. Disponível em: <https://bichadajustica.com/blog/inseminacao-caseira-registro-duplo-de-maternidade/>. Acesso em: 03 de set. de 2023.

FIGUEIRÓ, Lucas Woltmann. As “famílias que escolhemos” pelo Facebook: notas sobre Inseminação Caseira, tentantes e doadores. CSONline - **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, [S. l.], n. 34, p. 193–214, 2022. DOI: 10.34019/1981-2140.2021.33885. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/33885>. Acesso em: 23 nov. 2023.

**FIV valor: qual o preço da fertilização in vitro?** Reprodução Para Todos, 2023.

Disponível em:

<https://reproducaoparatodos.com.br/fiv-valor/#:~:text=Infelizmente%2C%20o%20procedimento%20da%20FIV,15%20a%2020%20mil%20reais>. Acesso em: 01 de set. de 2023.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1969.

FRASER, N.; SOUSA FILHO, J. I. R. de. Contradições entre capital e cuidado.

**Princípios: Revista de Filosofia (UFRN)**, [S. l.], v. 27, n. 53, p. 261–288, 2020.

Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/16876>. Acesso em: 20 nov. 2023.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GOZZI, Camila Monzani. **Princípio do livre planejamento familiar como direito fundamental**. IBDFAM, Belo Horizonte, 2019. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1349/Princ%C3%ADpio+do+livre+planejamento+familiar+como+direito+fundamental>. Acesso em: 31 de ago. de 2023.

GUEDES, Íris Pereira; SCHAFFER, Gilberto; LARA, Leonardo Severo de. Territórios Indígenas: Repercussões do SIDH no Direito Brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 11, N. 01, 2020, p. 179-206. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/bx9drnDmydCk5JwwRVGTxyP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

HOLLAND, Carolina. **Promotor tenta anular casamento civil homoafetivo entre engenheira e médica de SC**. G1 Santa Catarina, 2018. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/promotor-tenta-anular-casamento-civil-entre-engenheira-e-medica-de-sc.ghtml>. Acesso em: 25 de ago. de 2023.

**INSEMINAÇÃO Artificial Caseira: riscos e cuidados**. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados>. Acesso em: 01 de set. de 2023.

**JUIZ reconhece dupla maternidade de casal homoafetivo que fez inseminação caseira**. Poder Judiciário de Santa Catarina, 2021. Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/juiz-reconhece-dupla-maternidade-de-casal-homoafetivo-que-fez-inseminacao-caseira>. Acesso em: 25 de nov. de 2023.

LAMAS, João Pedro. **Justiça reconhece dupla maternidade de casal de mulheres após inseminação caseira em Porto Alegre**. G1 Rio Grande do Sul, 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/10/24/justica-reconhece-dupla->

[maternidade-de-casal-de-mulheres-apos-inseminacao-caseira-em-porto-alegre.ghtml](#)  
. Acesso em: 28 de ago. de 2023.

LEGALE, Siddharta; SOPRANI, Nathalia; e AMORIM, Pedro. **O Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile da Corte Idh (2012):** A Obrigação Estatal De Desarticular Preconceitos Casoteca Do Nidh. Disponível em:  
<https://nidh.com.br/o-caso-atala-riffo-e-criancas-vs-chile-da-corte-idh-2012-a-obrigacao-estatal-de-desarticular-preconceitos/>

LESSA, Patrícia. O Feminismo-Lesbiano em Monique Wittig. **Revista Ártemis**, [S. l.], n. 7, 2007. Disponível em:  
<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/artemis/article/view/2154>. Acesso em: 20 nov. 2023.

LEWIS, Ricki. **Human Genetics: Concepts and Applications**. Boston :McGraw-Hill Higher Education, 2007.

MACHADO, Tânia Cristina. “Duas mulheres (não) é igual a um homem e uma mulher”: representações de médicos e juízes acerca da maternidade lésbica medicamente assistida. **Análise Social**, 213(4), 794-819, Lisboa, 2014.

MACHIN, Rosana. Homoparentalidade e adoção: (Re) afirmando seu lugar como família. **Psicologia & Sociedade**, 28(2), 350-359, 2016. Disponível em:  
<https://doi.org/10.1590/1807-03102016v28n2p350>. Acesso em: 06 de dez. de 2023.

**MULHER obtém na Justiça direito à fertilização pelo SUS, mas terá que fazer o procedimento em outro Estado.** Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2021. Disponível em:  
<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/mulher-obtem-na-justica-direito-a-fertilizacao-pelo-sus-mas-tera-que-fazer-o-procedimento-em-outro-estado/>. Acesso em: 03 de set. de 2023.

MORAES, Fabiana. **Casais de mulheres não conseguem registrar bebês fruto de inseminação caseira – mas casais hétero, sim.** Intercept Brasil, 2022. Disponível em:  
<https://www.intercept.com.br/2022/01/11/casais-mulheres-nao-conseguem-registrar-bebes-fruto-inseminacao-caseira/>. Acesso em: 04 de set. de 2023.

**NASCIMENTO.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2019. Disponível em:  
<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/perguntas-mais-frequentes/extrajudicial/nascimento#:~:text=Os%20pais%20devem%20levar%20ao,beb%C3%AA%20ap%C3%B3s%20o%20seu%20nascimento.> Acesso em: 23 de nov. de 2023.

OLIVEIRA, Lucas Costa de. **Gametas como mercadorias: a superação dos desafios ético-jurídicos da comodificação de gametas humanos.** 2021. 263 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2021.

PACHUKANIS, Evgeni. **Teoria geral do direito e marxismo**, São Paulo, Acadêmica, 1988.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Posso utilizá-la?. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. (coord.). **Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Saraiva, 2012. cap. 7, p. 137-173.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Posso utilizá-la?. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. (coord.). **Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. cap. 6, p. 118-137.

PEGORER, Mayara Alice Souza; ALVES, Pedro Gonzaga. O reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher como direitos fundamentais frente aos novos paradigmas sociais: reafirmando a democracia, In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia. **Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI/UFU**, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p.9283-9313. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3dd48ab31d016ffc>>

PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. Controle legislativo de convencionalidade das leis: a oportunidade de construção do *Ius Constitutionale Commune Latino-Americano* pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2. p.383-424, 2021

**PROJETO de lei assegura direito a registro de dupla parentalidade a casais homoafetivos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8248/Projeto+de+lei+assegura+direito+a+registro+de+dupla+parentalidade+a+casais+homoafetivos>. Acesso em: 04 de set. de 2023.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Planejamento Familiar e Reprodução Assistida. **Conpedi Law Review**, vol. 6, n. 1, p. 138-157, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/6970>. Acesso em: 31 de ago. de 2023.

RICH, Adrienne. **Heterossexualidade compulsória e existência lésbica**. Tradução de Carlos Guilherme do Valle. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 4, n. 05, 27 nov. 2012, p.17-44.

RODRIGUES, Bruna Mendes Roza; CUNHA, Ana Cristina Barros da. Inseminação caseira (IC): vivências e dilemas da maternidade lésbica. **Arquivos brasileiros de psicologia**, Rio de Janeiro, v. 73, n. 1, p. 169-184, abr. 2021. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672021000100012&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672021000100012&lng=pt&nrm=iso). acessos em 20 nov. 2023.

**RS: Dupla maternidade é reconhecida em ação ajuizada pela DPE**. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, 2023. Disponível em:

<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=55984>. Acesso em: 04 de set. de 2023.

SCARPARO, Helena Beatriz Kochenborger; ECKER, Daniel Dall'Igna. Constituição brasileira: A noção de família e planejamento familiar como estratégia de governo. **Athenea Digital**, Barcelona, vol. 15(2), p. 3-23, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5565/rev/athenea.1247>. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

SILVA, Reinaldo Pereira e. A declaração universal sobre bioética e direitos humanos. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 27, n. 52, p. 229–242, 2006. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15209>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Internacional de Justiça**. 2ª ed. Brasília: 2022.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização Da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, [S.l.], n. 21, p. 400-418, fev. 2014. ISSN 1984-1841. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 03 de set. de 2023.

WEBER, Max . **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva - volume 2**. Brasília: UnB, 2004.

WITTIG, Monique. **On Ne Naît Pas Femme. Questions Féministes**, no. 8, 1980, p. 75–84. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/40619199>. Acesso em: 15 de set de 2023. Tradutora desconhecida.

WITTIG, Monique. **The Straight Mind and other Essays**, Boston: Beacon, 1992.

WOLFF, Philip. **Inseminação Intrauterina: 11 dúvidas mais comuns**. Genics. Disponível em: <https://clinicagenics.com/inseminacao-intrauterina-11-duvidas/#:~:text=Em%20m%C3%A9dia%2C%20o%20valor%20para,%24%202.500%20a%20R%24%203.500>. Acesso em: 01 de set. de 2023.